

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

**QUESTIONAMENTOS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA ATIVIDADE DE
CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR**

Ricardo Silva de Oliveira

Presidente Prudente/SP
2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

**QUESTIONAMENTOS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA ATIVIDADE DE
CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR**

Ricardo Silva de Oliveira

Monografia apresentada com requisito parcial de conclusão de Curso para obtenção de Título de Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário sob a orientação do Prof. Dr. Edson Freitas de Oliveira.

Presidente Prudente/SP
2017

QUESTIONAMENTOS AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA ATIVIDADE DE CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR

Monografia apresentada com requisito parcial de conclusão de Curso para obtenção de Título de Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário

Dr. Edson Freitas de Oliveira

Dr. Fernando Batistuzo Gurgel Martins

Dr. Guilherme Prado Bohac de Haro

Presidente Prudente, 06 de Maio de 2017.

*Quando um pobre comparecer ao tribunal, não cometa injustiça contra ele. 7
– Não faça acusações falsas, nem condene á morte uma pessoa inocente. Pois eu
condenarei aquele que fizer essas coisas más. 8 – Não aceite dinheiro para torcer a justiça,
pois esse dinheiro faz com que as pessoas fiquem cegas e não vejam o que é de direito,
prejudicando assim a causa daqueles que são inocentes. (BLH).*

Êxodo 23:6

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por me conceder o privilégio de estudar, e conquistar mais esta vitória em minha vida.

A minha família, especialmente a minha esposa e meus pais, por sempre me apoiarem, lutando sempre ao meu lado, me ajudando a conquistar os meus objetivos.

Aos meus colegas de trabalho pela ajuda, paciência e compreensão no dia-a-dia. Aos professores do curso de Pós Graduação da Instituição, pela atenção e presteza com que tratam os alunos.

Ao meu orientador Dr. Edson Freitas de Oliveira, pela atenção e ensinamentos, que me motivaram a tratar e desenvolver o tema deste trabalho.

A todos que não foram citados, mas que contribuíram de alguma maneira para realização deste trabalho.

RESUMO

O trabalho trata sobre o Anexo 3 da NR 15 – Portaria 3.214 de 1.978, que versa sobre exposição ao calor decorrente da atividade a céu aberto do corte de cana-de-açúcar. A norma até agosto de 2012, não se aplicava na atividade de corte de cana-de-açúcar, uma vez que o trabalho é realizado nos canaviais a céu aberto, e a norma tratava apenas em relação à exposição ao agente físico calor nas atividades exercidas em ambiente fechado por fonte artificial (forno, caldeira, solda). Entretanto, em setembro de 2012, mudou o posicionamento da jurisprudência, pois o tribunal superior do trabalho, incluiu o item II da OJ 173 da SBDI-I, que passou a admitir também o trabalho a céu aberto como insalubre nos termos estabelecidos pela norma. Todavia, para constatação da insalubridade na atividade a céu aberto, é necessário que um profissional especializado, nomeado pelo juiz, faça a verificação da atividade no local de trabalho que, em relação ao calor, é feita por meio de uma medição de temperatura (IBUTG), e de acordo com o resultado da medição e os parâmetros estabelecidos na norma, o perito judicial conclui se o trabalhador rural esteve exposto ou não ao agente físico calor. No entanto, parte dos peritos auxiliares do juízo, diverge em relação à aplicação da norma, já que não consideram como insalubre a atividade, mesmo após a medição, pois consideraram que a atividade a céu aberto está sujeita a fatores climáticos variáveis, não podendo prever e precisar que o trabalhador rural esteve durante toda a jornada exposto a mesma temperatura, diante disso, não considera a atividade como insalubre. Em contrapartida, existem peritos que realizam a medição, e o resultado fica abaixo do estabelecido pela norma, o que não caracteriza a insalubridade e, mesmo assim, contrariando a norma, o perito considera a atividade como insalubre. Assim, o intuito do trabalho é demonstrar que a discussão em relação à aplicação da norma é de suma relevância, tanto para os peritos auxiliares do juízo, como para os operadores do direito, já que demonstra o posicionamento de ambos e a insegurança jurídica trazida pela norma.

Palavras-chave: Adicional de Insalubridade. Agente Físico Calor. Trabalho a Céu Aberto. Corte Cana.

ABSTRACT

The work talks about the Annex 3 of NR 15 - Ordinance 3,214 of 1978, which deals about the exposure to heat due to the activity of an open sky from the sugar cane cut. The standard up to August 2012 did not apply in the activity of cutting sugar cane, since the work is performed in the open cane fields, and the standard dealt only in relation to the physical physical service of heat in the activities exercised in closed environment by artificial source (furnace, boiler, solder). In the meantime, in September 2012, from a legal point of view, it included point II of OJ n. Paragraph 173 of SBDI-I, which also allowed openworking to be unhealthy under the terms established by the standard. However, in order to verify the unhealthiness in the activity of an open sky, it is necessary for a specialized professional, appointed by the Judge, to make a verification of the non-working activity which, in relation to heat, is done by means of a temperature measurement (IBUTG), and according to the measurement result and the standards defined in the standard, or the final result of the rural worker. However, the part of the auxiliary experts of the court, divergent in relation to the application of the standard, which does not consider the activity unhealthy, even after measurement, to consider that an open-air activity is subject to variable climatic factors, and cannot predict and it is not the same as the rural worker. On the other hand, there are experts who carry out the measurement, and the result is not defined by the standard, which does not characterize the insalubrity and yet, contrary to a norm, the expert considers an activity as unhealthy. Thus, the purpose of the work is to demonstrate that the discussion regarding the application of the norm of utmost relevance, both for the auxiliary experts of the court, as for the operators of the law, so that the positioning of both and legal uncertainty brought by the norm.

Keywords: Unhealthy Additional. Physical Agent Heat. Work in Open Sky. Cut Sugar Cane.

Art. – Artigo

CBO – Cadastro Brasileiro de Ocupações

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

IBUTG –Índice de Termômetro Bulbo Úmido e Termômetro de globo

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

NHO - Normas de Higiene Ocupacional

NHT - Norm Higiene do Trabalho

NR – Norma Regulamentadora

OJ – Orientação Jurisprudencial

SBDI-I – Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE ILUSTRAÇÕES, TABELAS E QUADROS

FIGURA

FIGURA 1 – Aparelho Convencional Termômetro de Mercúrio.....	30
FIGURA 2 – Aparelho Eletrônico Marca Instrutherm Modelo TGD 200.....	31

FOTO

FOTO 1 – Trabalhador Rural na Atividade de Corte de Cana-de-Açúcar.....	28
---	----

QUADROS

QUADRO 1 – Limite de Tolerância par Exposição ao Calor.....	32
QUADRO 2 – Taxa de Metabolismo por Atividade.....	33
QUADRO 3 – Majoração de Calorias por Hora Trabalhada.....	34

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. BREVE ANÁLISE E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.....	12
3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	17
3.1 Conceito de Agente Nocivo	20
3.2 Calor	21
3.2.1 Calor decorrente de fonte artificial.....	22
3.2.2 Calor decorrente de fonte natural.....	23
3.3 Anexo 3 d NR 15 Portaria 3.214/1978.....	24
4. TRABALHADOR RURAL NO CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR	28
4.1 Caracterização da Insalubridade do Cortador de Cana-de-Açúcar	29
4.2 Classificação da Atividade do Cortador de Cana em Leve, Moderada e Pesada....	33
5. PROVA	35
5.1 Perícia Judicial	36
5.2 Avaliação da Atividade do Cortador de Cana-de-Açúcar pelo Perito Técnico Judicial em Reclamatória Trabalhista.....	38
6. FATORES QUE INFLUENCIAM A MEDIÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO CORTADOR DE CANA E SUAS DISCUSSÕES.....	42
6.1 Posicionamento do Juízo em acolher ou não o Laudo Perito.....	46
6.2 Posicionamento do TST em relação ao enquadramento do Adicional de Insalubridade no Corte de Cana.....	51
6.3 Posicionamento do INSS em não Considerar a Atividade de Cortador de Cana como Especial em Decorrência da Insalubridade para fins de Aposentadoria	54
7. CONTROVERSAS ENTRE A SEGURANÇA JUDICIAL E A PROTEÇÃO TRAZIDAS PELO ANEXO 3 DA NR 15, EM RELAÇÃO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO TRABALHADOR RURAL NO CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR	56
8. CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	61
10. ANEXO A - PORTARIA 3.214 NR 15 ANEXO 3.....	64

1. INTRODUÇÃO

O estudo visou esclarecer por meio da legislação, jurisprudência, laudo técnico pericial, doutrina e casos práticos, os questionamentos a respeito do enquadramento do adicional de insalubridade na atividade de corte de cana-de-açúcar, estabelecido pelo anexo 3 da NR 15 – Portaria 3.214/1.978 e pela OJ 173 item II do TST.

Sendo assim, explicou sobre a evolução da legislação trabalhista, no que se refere à proteção à saúde do trabalhador, sobre como o capitalismo contribuiu para essa mudança, como iniciou, quais foram os primeiros indícios de reconhecimento dos direitos trabalhistas no mundo, o que mudou na legislação brasileira com a revolução de 1930, e como foram criadas as normas regulamentadoras da Portaria 3.214/1978.

Em seguida, o estudo tratou sobre o conceito doutrinário de insalubridade, qual a previsão legal, quem é o responsável pelo pagamento e como é majorado o valor.

No mesmo capítulo, em complemento ao adicional de insalubridade, o estudo explicou por meio da doutrina, sobre o conceito de agente nocivo, distinguindo o calor de fontes artificial e natural, finalizando com a previsão normativa do anexo 3 da NR 15 Portaria 3.214/1.978.

O 4º capítulo esclareceu sobre a atividade no corte de cana-de-açúcar bem como, onde é realizado, como é caracterizada a insalubridade para essa atividade, como é realizada a verificação do calor, quais os aparelhos utilizados para medição do calor, como o anexo 3 da NR 15 –Portaria 3.214/1.978, estabelece que seja a apuração para aplicação dos quadros 1,2 e 3 da norma.

Em seguida, o trabalho explicou a respeito da prova e a utilização da perícia judicial, sobre o porquê o juiz determina a realização da prova por meio da perícia judicial e qual a finalidade. Esclareceu também em relação a perícia judicial na atividade no corte de cana-de-açúcar, como é realizada, o que o perito judicial analisa para definir se a atividade é considerada insalubre ou não.

O 6º capítulo buscou identificar os fatores que influenciam a medição durante a perícia judicial, e os questionamentos em relação ao enquadramento ao adicional de insalubridade, pois demonstrou que a atividade no corte de cana-de-açúcar é realizada a céu aberto em canaviais e, por isso, sofre influência de fatores climáticos naturais e imprevisíveis e, mesmo assim, a norma determina avaliação e

estabelece critérios para o enquadramento, no entanto, existe entendimento oposto entre os peritos e juízes que discordam perante o assunto, conforme demonstraram os laudos e sentenças mencionadas no capítulo.

No entanto, o 7º e último capítulo visou explicar sobre a segurança jurídica em relação o anexo 3 da NR 15 Portaria 3.214/1.978, e sobre o entendimento doutrinário em relação ao tema, pois demonstrou os pontos divergentes da norma e, se diante dessas divergências, a norma proporciona segurança jurídica ou não, tendo em vista os vários entendimentos em relação ao assunto.

Enfim, foram utilizados para elaboração deste estudo, metodologia de pesquisa aplicada, método descritivo e procedimento metodológico ou bibliográfico, uma vez que foram mencionados fatos e fenômenos reais por meio da doutrina, laudos periciais e sentenças, que revelaram a insegurança jurídica trazida pela norma.

2. BREVE ANÁLISE SOBRE A EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Apesar de não ser escopo deste trabalho, este estudo visou, preliminarmente, realizar uma breve análise a respeito da evolução da legislação trabalhista e esclarecer, mesmo que de maneira breve, como ocorreu a transformação legislativa em relação à proteção ao trabalhador.

A princípio, temos como marco inicial, no que diz respeito à proteção a saúde do trabalhador, a origem do capitalismo e a revolução industrial na Europa que ocorreram entre os séculos XVIII e XIX.

O capitalismo, em síntese, decorreu do conjunto de mudanças da mão de obra artesanal em pequena escala, pelo assalariado com uso de máquinas. Esta mudança corroborou para a migração dos trabalhadores rurais para cidade.

A transferência da população rural para a cidade proporcionou fartura da mão de obra operária. Com isso, os donos das fábricas, que possuíam mão de obra artesanal e dependiam do trabalho humano, perceberam que poderiam utilizar deste feito para aumentar a sua produção e aumentar os lucros. Com o aumento da produção em grande escala, a economia passou a crescer, sendo visto como benefício, uma vez que empregou vários trabalhadores em estado de miséria que migraram para cidade.

Por outro lado, gerou grande problema, já que na época o estado não interferia na relação de trabalho, e diante da quantidade de mão de obra disponível no mercado, os donos das fábricas passaram a contratar mais trabalhadores e reduzir os salários já que, na época, o importante era produzir e lucrar. Ademais, neste período o ambiente de trabalho era totalmente insalubre e precário, não havendo nenhum tipo de preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores sopesando assim o pensamento capitalista.

Isso ocorreu em vários países da Europa, e na Inglaterra entre 1760 e 1830, com o surgimento das máquinas a vapor e das máquinas de fiar, sendo as precursoras no que se refere à proteção ao trabalhador. Como afirma Huberman apud Oliveira:

A introdução da máquina a vapor do Sr. *Wattera* tão importante para os ingleses que no ano de 1800, “estava em uso em 30 minas de carvão, 22 minas de cobre, 28 fundições, 17 cervejarias e 8 usinas de algodão”. A busca frenética por mão de obra impulsionou o comércio de crianças que os intermediários adquiriam de pais miseráveis e revendiam aos empregadores,

chegando ao ponto de aceitar uma criança débil mental para cada 12 crianças sadias.¹

Na época a Inglaterra foi favorecida pelo fato de obter uma vasta burguesia (manufatura), bem como, uma posição geográfica favorável junto ao mar, explorando assim o comércio marítimo por meio das embarcações.

Paralelamente com o desenvolvimento capitalista na Inglaterra, ocorreu o surgimento de vários tipos de doenças de origem ocupacionais, infectocontagiosas, e os acidentes típicos de trabalho.

Diante de tais ocorrências dentro das fábricas, e mediante as reações dos trabalhadores, foi criada pelo parlamento inglês, a primeira lei de proteção aos trabalhadores, como expressa Correa:

Essa situação contribuiu para aumentar as doenças ocupacionais e as infectocontagiosas, o mais grave, elevar o número de acidentes do trabalho. Diante desse quadro, o Parlamento Britânico nomeou uma comissão de inquérito, da qual resultou a primeira lei, em todo o mundo, de proteção aos trabalhadores: lei saúde e moral dos aprendizes, promulgada em 1802, que limitava o trabalho em doze por dia, proibia o trabalho noturno, tornava obrigatória a ventilação das fábricas e adotava outras medidas. Posteriormente, em 1833, surgiu o *factoryact*, que deve ser considerada a primeira legislação realmente eficiente na proteção ao trabalhador.

Essa lei, dentre outras medidas, proíbe o trabalho noturno dos menores, limita as horas de trabalho em 12 (doze) por dia ou 69 (sessenta e nove) por semana, determina a abertura de escolas junto as fabricas, que deveriam ser frequentadas por todos os trabalhadores menores de 13 (treze) anos, limita em 9 (nove) anos a idade mínima para o trabalhador menor e institui o exame médico obrigatório para as crianças trabalhadoras.²

Neste sentido também corrobora Nogueira apud Oliveira, que perante o tema refere que:

As reações da opinião pública motivaram a intervenção estatal para interromper quadro tão dramático. Já em 1802, o Parlamento britânico, sob a direção de *Robert Peel*, conseguiu aprovar “a primeira lei de proteção aos trabalhadores: a Lei de Saúde e Moral dos Aprendizes, que estabelecia o limite de 12 horas de trabalho por dia, proibia o trabalho noturno, obrigava os empregadores a lavar as paredes das fabricas duas vezes por ano, e tonava obrigatória a ventilação destas”.³

¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. *Proteção Jurídica á saúde do Trabalhador*. 6ª Edição. Ltr. São Paulo: 2011. p. 56

² CORRÊA, Aldo Peixoto. **Introdução a Pericia Judicial de Insalubridade e Periculosidade**. Del Rey. Belo Horizonte: 1999. p. 22.

³ OLIVEIRA, op. cit., p. 56.

Assim, é possível visualizar as dificuldades, bem como, conhecer os primeiros direitos concedidos aos trabalhadores que, diante do pensamento capitalista, passaram a desfrutar o primeiro resquício de direito, fato que na época foi considerado como uma utopia, uma vez que prevalecia a necessidade de trabalhar, e prover as necessidades básicas de sustento, não importando como, e sob quais condições, pois o principal objetivo era sobreviver.

Outro marco importante em relação à proteção do trabalhador foi em 1830 como cita Mendes apud Oliveira, que em sua obra transcreve que:

No ano de 1830, Robert Demham, proprietário de uma indústria têxtil, preocupado com as péssimas condições de saúde dos seus trabalhadores, procurou Robert Baker, médico inglês, pedindo-lhe orientação. Obteve a seguinte resposta:

Coloque no interior da sua fabrica o seu próprio medico, que servira de intermediário entre você, os seus trabalhadores e o publico. Deixe-o visitar a fabrica, sala por sala, sempre que existam pessoas trabalhando, de maneira que ele possa verificar o efeito do trabalho sobre as pessoas. Esse ele verificar que qualquer dos trabalhadores está sofrendo a influencia de causas que possam ser prevenidas, e a ele competirá fazer tal prevenção. Dessa forma você poderá dizer meu medico é a minha defesa, pois ele deu toda a minha autoridade no que diz respeito à proteção da saúde e das condições físicas dos meus operários; se algum deles vier a sofrer qualquer alteração da saúde, o medico unicamente é que deve ser responsabilizado".⁴

No Brasil o marco inicial foi em 1930, após a revolução. O governo brasileiro, diante do que estava acontecendo no cenário mundial, percebeu a necessidade de criação de uma Legislação Social. Com isso, criou-se o ministério do trabalho e emprego, que elaborou diversas leis importantes de cunho social como, por exemplo: o trabalho de menor, organização dos sindicatos rurais, o direito a férias, entre outras.

Apesar disso, somente com a constituição de 1937, espelhada no direito Italiano, passou a trazer expressamente em sua nomenclatura, o trabalho como dever social, regulando preceitos de natureza trabalhista, que passaram a ser administrados pelo Estado.

Por outro lado, diante de inúmeras leis que regulamentavam os direitos de natureza trabalhista, não havia uma unificação, obtendo assim um grande arcabouço de leis esparsas, tendo em vista a complexidade em relação a sua aplicação.

⁴ OLIVEIRA, 2011, loc. cit.

Deste modo, simultaneamente com os dispositivos da Constituição Federal de 1937, viu-se a necessidade de unificar este emaranhado de normas, que só foi centralizado com a criação da Consolidação das Leis do Trabalho e Previdência Social em 1942 (Decreto Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943), que passou a vigorar em 10 de novembro, tornando-se a CLT que atualmente conhecemos.

A criação da Portaria 3.214/1978 ocorreu em 1977, com a edição da Lei 6.514 pelo congresso nacional, sendo responsável por alterar o capítulo V da CLT que tratava da segurança e proteção do trabalhador Acquaviva (2002, p. 110).

Na época o ministro do trabalho que era engenheiro civil, Sr. Arnaldo Prieto, solicitou que fosse elaborado um projeto para a regulamentação da referida lei, delegando esta tarefa a fundacentro⁵.

Deste modo, com o aval do ministro do trabalho, a fundacentro por meio do seu superintendente, na época, Dr. Eduardo Gabriel Saad, renomado estudioso do direito, elaborou um “arcabouço jurídico na área de segurança”. Este estudo ensejou um conjunto de normas que veio regulamentar o capítulo V, título II da CLT, criando assim, a Portaria 3.214 publicada em 08 de Junho de 1978, o que antes era previsto de maneira apartada pelas inúmeras Leis que vigoravam a época.

Com a publicação da Portaria 3.214/1978 uniu-se em um único documento a regulamentação das atividades insalubres, passando a detalhar quais eram os riscos de cada atividade.

Atualmente, a Constituição Federal⁶ preconiza no artigo 196 que a “saúde é direito de todos” e consigna no artigo 6º, inserido no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, que a saúde constitui, dentre outros, direito social.

Desse modo, entende-se que os acontecimentos mencionados acima consolidaram a necessidade de preservar e garantir saúde do trabalhador, direcionando ao empregador a responsabilidade de verificar o risco decorrente de sua atividade, respeitando as normas regulamentadoras para o exercício da atividade, passando a se preocupar não somente com a produção e lucro, mas sim com o

⁵A FUNDACENTRO dispõe de uma rede de laboratórios em segurança, higiene e saúde no trabalho e de uma das mais completas bibliotecas especializadas, além de profissionais formados em várias áreas, muitos deles pós-graduados no Brasil e exterior. que atuam basicamente em três frentes: •Desenvolvimento de pesquisas em segurança e saúde no trabalho; congressos, seminários, palestras, produção de material didático e de publicações periódicas científicas e informativas.

⁶ BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 out. 2016.

trabalhador e a sociedade, delegando ao estado, a responsabilidade de fiscalizar e garantir direitos e garantias sociais a todos.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Passado um breve comentário a respeito da evolução da legislação trabalhista, passamos a discorrer agora sobre o Adicional de Insalubridade.

A insalubridade por mais objetiva que pareça, não torna mais fácil seu significado, tendo em vista a importância e sua complexidade.

Ademais, em relação a palavra Insalubridade, detém diversos entendimentos e opiniões a respeito, e como objeto deste estudo é o Adicional de Insalubridade do cortador de cana, nada mais justo do que esclarecer primeiramente o seu significado, para que posteriormente torne mais fácil o entendimento dos demais capítulos.

Para isso, foi utilizado inicialmente o entendimento de Corrêa A. P que, em sua obra, explica de maneira sucinta e objetiva o significado da palavra insalubridade. Para o autor, insalubridade decorre “de origem latina, significa doentio ou tudo que pode gerar doença”⁷.

Já o Dicionário Jurídico Acquaviva, define insalubridade, citando o artigo 189 da CLT que expressa:

O conceito de atividade insalubre é dado pelo art. 189 da CLT, assim: ‘serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos a saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos’⁸

Neste sentido, também é o entendimento de Saliba e Corrêa, M. A. C, que perante assunto refere que “A palavra insalubre vem do latim e significa tudo aquilo que origina doença, e a insalubridade é a qualidade de insalubre. Já o conceito legal de insalubridade é dado pelo art. 189 da CLT”⁹.

Também corrobora com os doutrinadores mencionados acima, um dos maiores estudiosos no Brasil, quando se trata de segurança no trabalho, pois segundo Vendrame, que perante tema relata:

⁷ CORRÊA, 1999, loc. cit.

⁸ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. 1ª ed. Jurídica Brasileira LTDA. São Paulo: 2002.

⁹ CORRÊA, 1999, loc. cit.

A insalubridade é reconhecida peça doença, cujo efeito é lento, paulatino e irreversível; como regra geral é oriunda de agente físico, químico ou biológico. É preciso ressaltar que no caso da avaliação da insalubridade, não cabe exame do paciente, mas tão somente a avaliação ambiental para constatação da existência do agente insalubre, isto é, ainda que um trabalhador apresente perda auditiva, tal fato por si só, não é ensejador da caracterização da insalubridade, há necessidade de avaliar se o ambiente de trabalho realmente possui nível de pressão sonora acima do limite de tolerância, pois caso contrário, não é devido o adicional.¹⁰

Portanto, observado o entendimento doutrinário, nota-se que em relação ao conceito de insalubridade, além do já exposto no artigo 189 da CLT, que a insalubridade é um mal causado à saúde pela exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho.

E como reparar este mal ocasionado pela exposição a agentes nocivos a saúde?

Para isso, o empregador será responsável pela avaliação, controle e eliminação do risco causado pela atividade, conforme expressa a constituição federal em seu artigo 196 que aduz: “saúde é direito de todos e consigna no artigo 6º, inserido no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, que a saúde constitui, dentre outros, direito social”.¹¹

Assegura como fundamento da República o valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF/88) e como direito social fundamental a garantia da “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (artigo 7º, inciso XXII).

Na intenção de conferir máxima efetividade a esses postulados constitucionais, dispõem o artigo 155 da CLT que expressa “incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho”, e o artigo 200 descreve qual o órgão deve regulamentar. Como podemos notar no artigo 200 caput “Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho”.

¹⁰ VENDRAME, Antonio Carlos F. **Gestão de Risco Ocupacional**. 2ª ed. São Paulo: IOB, 2008.

¹¹ BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 out. 2016.

Neste caso, é surpreendente a evolução em relação à proteção do trabalhador, pois no capítulo anterior citamos casos degradantes de exploração e locais absolutamente precários. Em contrapartida, atualmente há critérios rigorosos e complexos inquirido ao empregador para explorar a atividade, que é gerido por um órgão específico responsável para regulamentar sobre segurança e medicina do trabalho.

Todavia, a partir deste momento, o estudo trouxe o conhecimento de que o empregador deverá seguir critérios de segurança e medicina do trabalho para exercer sua atividade, no entanto, se abre uma nova discussão, pois o empregador conseguirá neutralizar o risco.

A legislação trabalhista com sua evolução também atendeu este tipo de situação, pois preceitua por meio do artigo 192 da CLT¹², que se o empregador não conseguir não neutralizar a exposição aos agentes nocivos decorrente de sua atividade, deverá pagar ao trabalhador um adicional, como meio reparatório pela exposição e possível dano à saúde.

Diante disso, a Legislação prevê que, em caso de exposição, o empregador deverá pagar ao empregado uma quantia pecuniária ao seu salário, proporcional ao grau de risco a que o trabalhador esteja exposto, podendo ser: ¹²

O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites e tolerância, assegura a percepção de adicional respectivamente:

- a) 40% (quarenta por cento) – Grau máximo;
- b) 20% (vinte por cento) – Grau Médio;
- c) 10% (dez por cento) – Grau Mínimo.

Contudo, observou-se neste tópico, que a insalubridade é um dano provocado à saúde e que a legislação determina que o empregador tenha controle dos riscos de cada atividade, para que evite que seus empregados fiquem expostos a agentes nocivos e prejudiquem a sua saúde.

Também foi possível observar que, mesmo controlando os riscos de cada atividade e adotando medidas que os eliminem, caso essas medidas não sejam suficientes para eliminar esses riscos, terá o empregador que arcar com o risco

¹² BRASIL. Decreto lei 5.452 de 1º de maio de 1943, aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília: Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 22 jul. 2016.

provocado pela sua atividade, devendo pagar ao empregado um adicional, equivalente ao risco suportado, podendo ser 10, 20 ou 40%.

Pois bem, esclarecido a respeito da insalubridade, este estudo prossegue discorrendo adiante sobre o conceito de agente nocivo.

3.1 Conceito de Agente Nocivo

Em segundo momento, passado o entendimento a respeito do significado do que é insalubridade, aliás, passado a explicação do conceito de insalubridade, notou-se que o entendimento doutrinário refere-se ao artigo 189 da CLT, que expressa em sua nomenclatura que a insalubridade é decorrente da “exposição do empregado aos agentes nocivos a sua saúde”.

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.¹³

Pois bem, mas o que seria os agentes nocivos descritos na legislação? É o mesmo que insalubridade? Para esclarecer esta dúvida, primeiramente é necessário explicar sobre os riscos ambientais e sua classificação.

A classificação, inerente aos riscos ambientais, está inserida na NR 09 da Portaria 3.214/1978, que os classifica em três tipos, sendo eles: Físico, Químico e Biológico.

"9.1.5. Para efeito desta NR, consideram-se riscos ambientais os agentes físicos, químicos e biológicos existentes nos ambientes de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos à saúde do trabalhador." -

a) Riscos físicos: As diversas formas de energia, tais como ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não-ionizantes, etc.

b) Riscos químicos: As substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeira, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.

c) Riscos biológicos: As bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

¹³ BRASIL. **Decreto lei 5.452 de 1º de maio de 1943, aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília:**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 22 jul. 2016.

Limite de tolerância: É a intensidade/concentração máxima relacionada com a natureza e o tempo de exposição aos riscos ambientais, que não causará dano à saúde da maioria dos trabalhadores expostos, durante a sua vida laboral. Este conceito leva em conta aspectos estatístico e está intimamente ligado à susceptibilidade de cada indivíduo, portanto não é garantia de "proteção" a todos os trabalhadores.¹⁴

O texto da NR 9 da Portaria 3.214/1978 do MTE, além de classificar os riscos, informa quais os causadores, deixando mais fácil o entendimento a respeito do que seria agente nocivo.

Logo, em relação aos agentes nocivos, conforme exposto, é a substância física, química e biológica que, em contato com o ser humano, se não observado os critérios de segurança, causa sérios danos à saúde, como por exemplo, as bactérias ou vírus (Risco Biológico) em um ambiente hospitalar, o agrotóxico (Risco Químico) que o trabalhador está exposto ao aplicar na plantação, o ruído de um maquinário operado pelo trabalhador (Risco Físico).

Neste caso, o presente estudo está justamente relacionado a um destes agentes nocivos, especificamente ao agente físico calor, o que será melhor esclarecido no capítulo seguinte.

3.2 Calor

Para dar continuidade a este estudo, utilizou-se o conceito de Vendrame que, segundo ao tema, conceitua calor como:

O elemento que fornece energia de ativação necessária para desencadear a reação de combustão. Calor é energia, e pode ser classificado em:

Calor sensível: é a energia necessária apenas para elevar a temperatura do corpo;

Calor Latente: é a energia necessária para realizar mudança de fase física de um corpo.

Assim, quando derretemos um cubo de gelo, inicialmente fornecemos calor sensível para que eleve a sua temperatura até o ponto em que começa a haver a mudança de fase (fusão); exatamente neste ponto passamos a fornecer calor latente, pois durante todo o processo de mudança de fase a temperatura permanece constante, e todo calor fornecido é utilizado até que a fusão se complete.

¹⁴ BRASIL. **Decreto lei 5.452 de 1º de maio de 1943, aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília:**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 22 jul. 2016.

Temperatura é a medida do nível energético de um corpo; calor é a energia, assim sendo, a forma de se quantificar quanta energia foi fornecida a um corpo, é pela medida da elevação de temperatura deste.¹⁵

Deste modo, em síntese, calor é uma energia térmica, transportada de um corpo para outro, em temperaturas diferentes, sendo que esta transferência é realizada sempre do corpo que possui maior temperatura (Energia Térmica) para o que possui menor energia, até atingir a estabilização termal (Equilíbrio Térmico).

Diante da complexidade deste agente térmico, e como o objetivo deste estudo não é esgotar acerca deste conteúdo, passamos a abordar os demais temas para melhor entendimento deste trabalho.

3.2.1 Calor Decorrente de Fonte Artificial

No tópico acima, foi esclarecido que o calor é energia, mas, esta energia pode ser criada de maneira artificial?

A resposta é sim, o calor pode ser gerado por meio de fonte artificial ou de uma fonte natural.

Quando se refere à fonte de calor artificial, é o calor produzido por qualquer fonte que não seja natural; parece óbvio, mas é isso mesmo. O calor artificial pode ser produzido por um forno, estufa, motor, chapa, fogão, existindo diversas outras fontes de calor artificial.

A fonte de calor artificial, antes da alteração na orientação jurisprudencial do TST em 2012, era considerada para caracterizar a insalubridade pelo agente físico calor, já que até 2011 não havia previsão jurídica para enquadramento do calor pela fonte natural.

A não previsão normativa causava muitos questionamentos aos estudiosos do assunto que não se conformavam com esta situação, segundo Saliba e Corrêa expõem:

Alguns intérpretes entendem que o índice somente deve ser aplicado para exposição a fontes artificiais, o que, no entanto, não tem base científica. Além disso, a medição de calor utilizando os instrumentos citados anteriormente não permite a avaliação separada do calor proveniente de fontes naturais ou artificiais, isto é, o IBUTG obtido engloba a energia proveniente de fontes artificiais e aquela oriunda do sol.

¹⁵ VENDRAME, Antonio Carlos F. **Curso de Introdução à Perícia Judicial**. Ed. LTr. São Paulo: 1997. Pag. 154.

Do ponto de vista jurídico, a Orientação Jurisprudencial do TST n. 173-SDI considera indevido o adicional de insalubridade em atividade a céu aberto.¹⁶

Logo, após uma breve explicação em relação ao calor decorrente de fonte artificial, o trabalho passa a expor no próximo tópico, sobre fonte de calor natural.

3.2.2 Calor Decorrente de Fonte Natural

O tópico acima demonstrou que o calor é energia, e que pode ser criada por meio de uma fonte de calor artificial, como por exemplo: forno, fogão, entre outras. Mas, o que seria a fonte de calor natural?

Para responder esta pergunta, é necessário pensar no oposto da fonte artificial, ou seja, então fonte de calor natural é produzida pela natureza?

Exatamente, quando se refere à fonte de calor natural, é o calor produzido pela natureza que, no caso em apreço, advém estritamente do calor produzido pelo sol.

Segundo Vendrame:

O risco físico do calor é inerente a determinados tipos de indústrias, tais como: siderúrgica, vidro, têxtil, cerâmica, fundição, papel, borracha, alimentícia etc.

Da mesma forma, em determinadas regiões e períodos do ano, como o próprio verão, o próprio calor solar pode representar um risco, para o trabalhador, especialmente os que trabalham a Céu aberto, como os trabalhadores rurais e os obreiros da construção civil.¹⁷

Portanto, segundo o doutrinador refere, o calor de fonte natural “solar” pode causar danos à saúde dos trabalhadores, principalmente, àqueles que trabalham a céu aberto, como no caso do cortador de cana-de-açúcar.

Contudo, fazendo um paralelo do estudo até o momento, pode-se afirmar, que a insalubridade é sinônima de “doença”, causada pelo risco ambiental proveniente de um risco físico, onde o agente causador é o calor solar, decorrente da exposição do trabalho a céu aberto.

¹⁶ SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e Periculosidade**. 10ª ed. São Paulo: Ltr, 2011.

¹⁷ VENDRAME, 1997, loc. cit.

No entanto, como saber se a carga solar alegada é ruim para a saúde, e como medir e enquadrar na legislação este tipo de situação? A resposta para o questionamento está no tópico seguinte.

3.3 Anexo 3 da NR 15 Portaria 3.214/1978

A existência de condições adversas no ambiente de trabalho, conforme já visto, poderá dar ensejo ao adicional de insalubridade.

Como já visto, o calor é um agente físico, que pode ser gerado por meio de uma fonte natural ou artificial.

Logo, surge a dúvida de como é realizada a medição do calor, e qual embasamento legal para concluir se está ou não exposto a este agente físico (calor).

Para isso, é necessário a avaliação do agente nocivo calor, que é fundamentada no anexo 3 – limites de tolerância para exposição ao calor, da norma regulamentadora 15 – atividades e operações insalubres da Portaria 3.214/78, sendo atualmente responsável por regulamentar os critérios para caracterização da insalubridade causada pelo agente físico calor.

Para uma melhor compreensão da norma, é necessário esclarecer sobre a sua criação e seus critérios, além de explicar como surgiu a necessidade de se preocupar com o agente físico calor.

Deste modo, uma vez que a Portaria 3.214/1978 já foi explorada de forma geral no tópico deste estudo, o trabalho trata neste momento, a respeito do anexo 3 da NR 15.

Anteriormente à Portaria 3.214/1978, o agente físico calor era regulamentado pela Portaria nº 491/1965, que avaliava acerca do calor efetivo, ou seja, conforto térmico do ambiente, não considerando, assim, o calor radiante proveniente da atividade exercida.

Neste sentido Saliba e Corrêa esclarecem que:

Existem vários índices para avaliação de exposição ocupacional ao calor., dentre os quais se destacam índice Temperatura Efetiva (TE), Índice Temperatura efetiva Corrigida (TEC), Índice de Sobrecarga Térmica (IST), Índice Termômetro de Globo Úmido (TGU), Índice de Bulbo úmido e Termômetro de Globo (IBUTG).

Ate 1978, a revogada Portaria n. 491 estabelecia que o ambiente seria considerado insalubre quando o índice de temperatura Efetiva (TE) ultrapassasse 28°C. No entanto, este não é o índice adequado para avaliação da sobrecarga térmica, pois na sua determinação não são considerados fatores importantes, como: tempo de exposição, calor radiante e tipo de atividade. Assim sendo, sua explicação é mais voltada para avaliação de conforto térmico.¹⁸

Este tipo de critério, por avaliar apenas o conforto térmico, era responsável por avaliar atividades que não demandam esforço físico, como por exemplo, a atividade de escritório. Deste modo, não considerava o calor radiante e a carga metabólica para efeitos de exposição, não abordando o calor gerado em decorrência das atividades com exposição ao calor.

Diante disso, os pesquisadores da fundacentro (higienistas), passaram a realizar avaliações ambientais, e incluíram o IBUTG (Índice de Temperatura de Bulbo Úmido Termômetro de Globo) no anexo 3 da NR 15 para cálculo de exposição ao calor.

O IBUTG foi desenvolvido pelos militares americanos para avaliar a exposição das tropas ao calor, como menciona Saliba e Corrêa que expressam que:

O IBUTG foi desenvolvido junto à Força Militar dos EUA, no sentido de verificar a exposição das tropas ao calor nas frentes. No caso de ambiente externo com carga solar (Calor Natural), as normas brasileiras e internacionais incluem a medição de temperatura de bulbo seco na determinação do IBUTG, sendo esta a única modificação considerada.

Portanto, somente após desenvolver o IBUTG, foi possível realizar a análise da exposição ao agente físico calor, decorrente de fonte natural.

Para levantamento e enquadramento da atividade como insalubre, é necessário analisar os critérios qualitativos e quantitativos, que Corrêa, A. P. define como:

Critério Quantitativo (Qt) – É aquele em que a intensidade (concentração) do agente nocivo é superior aos limites de tolerância (LT).

Critério Qualitativo (QI) – É aquele em que o agente nocivo não tem limite de tolerância estabelecido e a insalubridade é caracterizada pela constatação da sua presença, através de laudo de inspeção do local de trabalho.

Limite de Tolerância (TL) – é a concentração ou intensidade máxima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição do agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.¹⁹

¹⁸ SALIBA; CORRÊA, 2011, loc. cit.

¹⁹ CORRÊA, 1999, loc. cit.

Neste caso, para enquadramento da insalubridade pela exposição ao calor, serão avaliados os critérios quantitativos do agente físico, que é determinado pelo conjunto de formulas matemáticas, captadas por três termômetros, como expõem Saliba e Corrêa, M. A. C:

Os instrumentos utilizados na determinação do IBUTG são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo, termômetro de mercúrio comum (bulbo seco).

Termômetro de bulbo úmido natural (Tbn) Constituído por um termômetro de mercúrio comum de escala de 10 a 50 °C e subdivisões de 0,01 °C, com bulbo totalmente recoberto por um pavio de tecido de algodão na cor branca e com alto poder de absorção de água, é inicialmente umedecido e sua extremidade alongada imersa em um *erlenmeyer* de 125ml contendo água destilada. A distância do bulbo do termômetro deve ser 2,5 cm da borda do gargalo do *erlenmeyer*.

Termômetro de globo (TG) Utilizado para quantificar o calor radiante, é constituído de um termômetro de mercúrio comum, com escala de 0 a 150 °C e subdivisões de 0,1 °C, localizado no centro de uma esfera oca de cobre de dimensões padronizadas e pintada externamente de preto fosco.

Termômetro de bulbo seco (Tbs)

Utilizado para quantificar a temperatura do ar, é constituído de um termômetro de mercúrio comum escala de 10 a 100 °C e subdivisões de 0,1 °C.²⁰

Também corrobora com este entendimento Vendrame que, em relação ao assunto, expressa que:

Na avaliação do calor devem ser considerados todos os fatores que influenciam nas trocas térmicas, anteriormente enunciadas; tais fatores, combinados adequadamente, produzem os índices de conforto térmico e de sobrecarga térmica para o local de trabalho.

A medição é feita utilizando-se do aparelho denominado IBUTG (índice de Bulbo úmido Termômetro de Globo).²¹

Neste sentido, para caracterização da insalubridade por exposição ao agente físico, conforme demonstra a doutrina acima, é necessário, primeiramente, estar prevista na Portaria 3.214/1978. Sendo que o agente físico calor, como já observado, tem previsão na referida portaria, e está inserido em seu Anexo 3 da norma regulamentadora 15.

Ademais, para caracterização da insalubridade pelo calor, é necessário realizar análises qualitativas e quantitativas, que, em relação ao agente físico calor, é utilizado o critério qualitativo, sendo executado por uma medição de temperatura,

²⁰ SALIBA; CORRÊA, 2011, loc. cit.

²¹ VENDRAME, 1997, loc. cit.

onde se utiliza uma fórmula matemática, com os resultados das medições obtidas pelo termômetro, captadas no local de trabalho para conclusão.

Além disso, o anexo 3 da NR 15, estabelece determinados critérios para análise, como verificar se o trabalhador realiza atividade intermitente, se o descanso é realizado no próprio local de trabalho, o gasto metabólico e a classificação da atividade, sendo leve, moderada ou pesada.

Por fim, estes critérios serão abordados no próximo tópico, já que a partir deles, será estudado um pouco mais a fundo, tendo em vista que o objeto deste trabalho é o adicional de insalubridade do cortador de cana-de-açúcar.

4. TRABALHADOR RURAL NO CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR

Em relação ao trabalhador rural, na atividade de corte de cana-de-açúcar, está taxado pela estrutura tábua de conversão e índices e títulos do ministério do trabalho e emprego²² pela classificação brasileira de ocupações CBO 6220 – trabalhadores de apoio à agricultura.

No entanto, a atividade de trabalhador rural no corte de cana-de-açúcar, que no dia a dia tem como atribuição as seguintes rotinas: efetuar a colheita manual da cana-de-açúcar, queimada ou crua “palha”, retirando com auxílio do facão o excesso de palha, abraçando com o membro superior esquerdo o feixe a ser cortado com membro superior direito, de modo a desferir golpes com o facão rente ao solo até separar a cana. Ademais, após separá-la, caminha cerca de 2 metros e acomoda as canas cortadas em leiras/esteiras, para posteriormente serem colhidas pelas carregadeiras de cana.

Todavia, além do corte de cana-de-açúcar, muitos trabalhadores realizam também o plantio, realizando a arrumação da muda da cana em posição adequada nos sulcos e o corte da muda da cana dentro do sulco, utilizando o facão com o membro superior direito.

O local em que o cortador de cana-de-açúcar executa suas atividades é a céu aberto, em propriedades rurais onde são cultivadas a cana-de-açúcar, conforme demonstra as figuras abaixo:

FOTO 1 – Trabalhador Rural na Atividade de Corte de Cana-de-Açúcar



²² BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro brasileiro de ocupações**. Disponível em: <http://portalfatmte.gov.br/wpcontent/uploads/2016/04/CBO_2002_Liv3.pdf>. Acesso em: 21 de Out. de 2016.

Fonte: Processo Eletrônico. **Laudo Técnico Pericial do Processo nº 0011240-65.2015.5.15.0115.** Disponível em: [https://pje.trt15.jus.br/ Consulta processual](https://pje.trt15.jus.br/Consulta%20processual). Acesso em 20.de Fev. de 2017.

Contudo, esclarecido a respeito da atividade do corte de cana-de-açúcar, será tratado a seguir, os motivos que a tipificam como atividade insalubre.

4.1 Caracterização da Insalubridade do Cortador de Cana-de-Açúcar

Primeiramente, para analisar se a atividade do corte de cana é ou não insalubre, devemos verificar se há previsão legal, pois conforme preceitua o artigo 189 da CLT:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Logo, o referido artigo refere que para caracterização da atividade como insalubre, é necessário verificar se o trabalhador cortador de cana-de-açúcar esteve exposto a algum agente nocivo à saúde, acima dos limites de tolerância.

Para isso, temos que verificar quais os agentes que na atividade do corte de cana-de-açúcar o trabalhador está exposto, utilizando, no caso da insalubridade, a norma regulamentadora 15 da Portaria 3.214/1978, onde demonstra uma relação de agentes e os critérios para caracterização e tolerância.

Como neste estudo foi abordada a atividade corte de cana-de-açúcar, verifica-se que o anexo 3 da NR 15, enquadra a atividade pelo risco ao agente físico calor.

Em relação ao ambiente, a atividade do cortador de cana-de-açúcar é executada em ambiente externo, ou seja, a atividade é executada a céu aberto em propriedades rurais onde são cultivadas cana-de-açúcar.

Também já é possível fazer a distinção da fonte de calor, pois como já descrito, poderá decorrer de fonte natural ou artificial, sendo que na atividade do corte de cana-de-açúcar, é decorrente da fonte de calor natural, tendo em vista que a execução da atividade é realizada a céu aberto.

No entanto, apesar das inúmeras informações já obtidas, para caracterização da insalubridade é necessária a realização da análise quantitativa e

qualitativa, que no caso em apreço, somente a análise quantitativa é realizada para medir a intensidade do agente nocivo “calor”.

Quais os critérios deve-se utilizar para efetuar a medição do calor, já que o anexo 3 da NR 15 não estabelece os parâmetros a serem utilizados, e se refere apenas à caracterização da intensidade e os limites de tolerância?

Diante disso, em 1985 a fundacentro para ajudar no controle dos riscos ocupacionais, desenvolveu algumas ferramentas, ou seja, parâmetros para controle dos riscos, que inicialmente era denominado de NHT (Norm Higiene do Trabalho), que atualmente é apresentado como NHO (Normas de Higiene Ocupacional).

Todavia a NHO, estabelece por meio de procedimento técnico os parâmetros de quantificar a exposição do trabalhador ao risco de sua atividade.

Em relação ao cortador de cana-de-açúcar, a norma utilizada é a NHO-6, já que estabelece os critérios para verificar se o calor produzido em ambiente a céu aberto é ou não insalubre.

Para constatação, a análise é realizada por um engenheiro de segurança, que atua como perito judicial nomeado pelo juízo, tendo em vista a necessidade de conhecimento técnico para avaliação.

Neste caso, o perito do juízo é nomeado, sendo designado a efetuar diligências no local de trabalho do empregado/reclamante, para que seja realizada a análise e vistoria da atividade e local de trabalho, sendo que em relação ao agente físico calor, é utilizado para verificação da insalubridade, aparelho para medição, podendo ser aparelho convencional ou eletrônico como podemos identificar nas figuras descritas abaixo.

FIGURA 1 – Aparelho Convencional Termômetro de Mercúrio

APARELHO CONVENCIONAL



Figura 3 – Conjunto convencional para a avaliação do DBA/FG



Fonte: VENDRAME, Antonio Carlos F. Curso de Introdução á Pericia Judicial. 1ª ed. São Paulo: LTr, 1997.

FIGURA 2 – Aparelho Eletrônico Marca Instrutherm Modelo TGD-200

APARELHO ELETRÔNICO



Fonte: VENDRAME, Antonio Carlos F. Curso de Introdução á Pericia Judicial. 1ª ed. São Paulo: LTr, 1997.

A avaliação quantitativa de calor, deve obedecer a real exposição ocupacional do trabalhador, afim de cobrir todas as condições operacionais e habituais que envolvam o trabalhador durante o turno de trabalho, de modo que o período de amostragem a ser avaliado deve ser aquele com as condições de sobrecarga térmica mais desfavorável, conforme orienta a norma de higiene ocupacional nº06, (NHO6).

A previsão legal do enquadramento ou não da atividade insalubre devido à exposição do calor, como já visto, está prevista no anexo 3, da NR15, Portaria 3.214/78 do ministério do trabalho e emprego, e estabelece que a exposição ao calor deve ser avaliada através do "índice de bulbo úmido termômetro de globo" - IBUTG, sendo que esta não exclui qualquer fonte de calor para a caracterização da insalubridade, seja natural ou artificial.

Deste modo, o perito do juízo, vai até o local de trabalho do reclamante, colhe a informação necessária para esclarecer ao juízo e, em seguida, realiza a medição do calor, já que monta o aparelho no local de trabalho, neste caso, nos canaviais, espera o aparelho estabilizar, e após 60 minutos verifica o resultado dos três termômetros (seco, úmido e globo), para em seguida, por meio de um cálculo aritmético, chegar ao resultado do IBUTG e constatar se atividade é insalubre ou não.

Todavia, após obter os resultados da medição, o perito judicial, para concluir o seu laudo, deverá verificar os quadros estabelecidos no anexo 3 da NR 15, para que assim possa concluí-lo.

O quadro mencionado abaixo refere:

QUADRO 1 – Limite de Tolerância para Exposição ao Calor

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

QUADRO N.º 1

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

Fonte: BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria 3.214 de 9 de Setembro 1978. Anexo 3 da Norma regulamentadora 15.** Brasília. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR15>>. Acesso em 20 de Fev. de 2017.

O quadro 1 do anexo 3 da NR 15, tem a finalidade de majorar os limites de trabalho de acordo com a temperatura apurada pelo IBUTG, ou seja, após realizar a medição, o perito com o resultado do IBUTG, irá verificar se a temperatura está dentro dos limites de tolerância conforme o quadro acima.

No entanto, para verificar os limites de tolerância, não basta apenas ter o IBUTG e as informações do Quadro 1 do anexo da NR15, já que o quadro separa as atividades por leve, moderada e pesada. Sendo assim, para utilizar estes parâmetros, primeiramente é obtida a classificação da atividade, para posteriormente, com a medição, comparar com os limites de tolerância e concluir se a atividade é insalubre ou não.

Para isso, deverá ser observado outro quadro do anexo 3 da NR 15, conforme será demonstrado no tópico seguinte.

4.2 Classificação da Atividade do Cortador de Cana em Leve, Moderada e Pesada

O quadro de nº 3 demonstrado abaixo descreve os critérios em relação à atividade, expondo por meio de exemplos, o que pode ser considerado trabalho leve, moderado e pesado.

QUADRO 2 - Taxa de Metabolismo por tipo de Atividade

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

Fonte: BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria 3.214 de 9 de Setembro 1978. Anexo 3 da Norma regulamentadora 15**. Brasília. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR15>>. Acesso em 20 de Fev. de 2017.

Além disso, o referido quadro, refere na coluna direita qual a estimativa do gasto metabólico de cada atividade conforme sua classificação, sendo que, no caso do cortador de cana-de-açúcar, a grande maioria dos peritos e a jurisprudência entendem como atividade pesada, com gasto metabólico de 440 Kcal/h trabalhado.

Aparentemente, o quadro contém todas as informações necessárias para o enquadramento da insalubridade pelo agente físico calor para atividade de corte de cana-de-açúcar.

No entanto, está faltando ainda mencionar outro quadro de soma importância para a caracterização da insalubridade. Neste caso estamos falando do quadro de Nº 2 da NR 15, conforme abaixo:

QUADRO 3 - Majoração de Calorias por Hora Trabalhada

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5

Fonte: BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria 3.214 de 9 de Setembro 1978. Anexo 3 da Norma regulamentadora 15**. Brasília. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR15>>. Acesso em 20 de Fev. de 2017.

Conforme observado, o quadro acima determina a majoração de calorias por hora trabalhada, bem como, estabelece o limite máximo de temperatura para cada uma delas, por exemplo, se uma atividade consome 450 Kcal/h trabalhada, a temperatura em que o trabalhador poderá estar exposto é de no máximo 25,5°C, pois do contrário, estará exposto ao agente físico calor acima do limite permitido, sendo portanto enquadrada a atividade nestes termos como insalubre.

Sendo assim, o entendimento que se tem é de que, para caracterizar a insalubridade da atividade do cortador de cana-de-açúcar, deve-se verificar a portaria 3.214/1978, e nela identificar quais agentes o cortador de cana está exposto no dia a dia de sua atividade. Feito isso, a próxima etapa é analisar os quadros de número 1, 2 e 3, para saber qual a classificação da atividade e quais os limites de tolerância.

Para isso, é necessária a realização de uma diligência por um engenheiro de segurança, neste caso, um perito auxiliar do juízo que, diante da norma a ser analisada, realizará a diligência no local de trabalho, medindo o calor ambiente. Somente após todos estes tramites, será concluída se a atividade é insalubre ou não, o que será melhor esclarecido no tópico seguinte.

5. PROVA

Antes de esclarecer acerca da perícia judicial, necessário se faz elucidar de maneira simples e objetiva sobre o motivo que emerge a perícia judicial.

No nosso dia a dia, existem circunstâncias diversas, pessoal e profissional, muitas delas decorrem de situações difíceis, principalmente no profissional, já que em regra, o empregado depende do empregador e vice-versa.

No entanto, durante a prestação de serviço, o empregado está subordinado ao empregador, e o empregador muitas vezes se vale do seu poder de direção para cometer determinados atos que não são permitidos pela nossa legislação.

Estes atos, na maioria das vezes são prejudiciais à saúde do empregado, que geralmente não tem conhecimento, e não sabe como provar o que lhe acontecia no ambiente de trabalho.

Nestes casos, o trabalhador terá ciência do risco que estava exposto após encerrar o seu vínculo empregatício com o empregador, procurando a partir deste momento, um profissional para esclarecer e narrar o que lhe acontecia e, posteriormente, buscar por meio da justiça, que seu direito seja reparado.

Para isso, o ordenamento pátrio determina que para acusar ou narrar qualquer tipo de abuso, no mínimo devemos ter elementos para provar, seja por testemunha, por documento e até mesmo por meio de um profissional especializado.

Deste modo, para facilitar o entendimento a respeito da prova, as sábias palavras de Cabral pertinentes ao tema aduzem:

A palavra prova deriva do latim *proba*, de *probare*, (demonstrar, reconhecer, formar juízo de); entende-se, assim, no sentido jurídico, a demonstração, que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se afirma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado. A prova consiste, pois, na demonstração da existência ou da veracidade, daquilo que se alega com fundamento do direito que se defende ou que se contesta.²³

Ademais, finaliza o entendimento discorrendo que:

A prova emerge do núcleo de qualquer situação material em que o espírito humano se apodera da verdade.

²³ CABRAL. Alberto Franqueira. Manual de Prova Pericial. 1ª ed. Impetus. Rio de Janeiro: 2003, p. 13.

Em certas circunstâncias, não possível obter a materialidade da prova, ou porque inexistente ou porque foi deliberadamente destruída, sem deixar rastros.

Nesses casos, a evidência dos fatos poderá vir a substituir a comprovação material.

No mundo jurídico, entende-se por prova a constatação e demonstração que se faz, pelos meios legais, quanto a veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude do qual se conclui por sua existência ou se afirma certeza a respeito do fato ou do ato verificado.

Juridicamente encarada, a prova é a própria convicção acerca da existência ou não das alegações das partes nas quais se fundam os próprios direitos, objeto da discussão ou litígio.²⁴

Por todo exposto, nota-se a importância da prova para solução dos litígios nas relações de trabalho, principalmente o objeto deste estudo, já que o enquadramento do adicional de insalubridade ao cortador de cana-de-açúcar é constado por meio de prova, neste caso, por prova pericial, por provocação da justiça, que nomeia um profissional especializado para verificar se a atividade é ou não insalubre.

5.1 Perícia Judicial

De acordo com o estudo realizado nos itens anteriores, para caracterização do adicional de insalubridade do cortador de cana-de-açúcar, é necessário provar. Para isso, o juiz nomeia um profissional para se deslocar até o local de trabalho para averiguar a atividade.

No entanto, esta averiguação é feita por uma pessoa capacitada tecnicamente para avaliar as condições de trabalho, por meio de perícia judicial.

Segundo Cabral, prova pericial “é a que resulta do ofício dos peritos, por meio de exames, vistorias, avaliações e arbitramento, quando designada judicial e extrajudicialmente”.

Alias, em relação a prova pericial expressa:

A prova pericial é a indicada para constatação da existência de fatos que dependam do conhecimento ou da arte de pessoas habilitadas profissionalmente, de reconhecida experiência quanto a matéria objeto da prova e de ilibada idoneidade moral, e, por isso mesmo, convocadas para esse fim pelo juiz ou pelas as partes.²⁵

²⁴ CABRAL, 2003, op. cit.

²⁵ _____, 2003, op. cit.

Sendo assim, a perícia judicial em relação a este estudo, é a avaliação técnica feita pelo engenheiro de segurança nomeado pelo juízo, já que o magistrado em assuntos técnicos (médico/contábil/técnico), na maioria dos casos, não possui capacidade técnica para atestar por meio de laudo se o trabalhador tem ou não a doença, se o cálculo está ou não correto e se a atividade é ou não insalubre ou periculosa, passando, assim, a se socorrer de profissionais altamente capacitados em sua área de atuação, para vistoriar o local, paciente ou cálculo, emitindo sua conclusão por meio de laudo, amparando o juízo com a conclusão do laudo, para que, diante das demais provas, consiga proferir o seu entendimento e aplicá-lo ao caso concreto.

Também corrobora com este entendimento Correa que, perante o assunto, expressa:

A perícia judicial é o meio de prova previsto no artigo 420 do Código de Processo Civil (CPC), que tem como objeto a apuração técnica dos fatos, todavia, somente o magistrado tem faculdade de avaliá-la, devidamente, no processo para deduzir o direito aplicável. É uma prova de realização obrigatória nos processos insalubridade e/ou periculosidade, na Justiça do Trabalho, de acordo com o que determina o artigo. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).²⁶

Deste modo, toda vez que um empregado ajuizar uma reclamação trabalhista e, no seu rol de pedidos, constar o direito ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade, deverá o magistrado determinar que esta informação seja apurada por meio de uma perícia judicial no local de trabalho.

Neste sentido, Vendrame expõe:

Quem entra em juízo deve provar suas alegações, pois alegar e não provar é como não alegar. Todos os meios de prova são válidos, desde que não sejam ilícitos ou imorais.

A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho.

A perícia pode ser facultativa ou obrigatória; será facultativa sempre que sobrevenha da necessidade do juiz numa melhor instrução processual sobre problemas técnicos; entretanto, se a lei assim o determinar, a perícia será obrigatória, como é o caso da perícia de insalubridade e periculosidade no ramo trabalhista, conforme determina a CLT, em seu art. 195.²⁷

Diante dos esclarecimentos acima, é notório o entendimento da necessidade da realização da perícia técnica para caracterização do direito ao

²⁶ CORRÊA, 1999, loc. cit..

²⁷ VENDRAME, 1997, loc, cit.

adicional de insalubridade e periculosidade, já que, neste caso, o juiz nomeia um perito de sua confiança para realizar a avaliação, tendo em vista a necessidade e a importância da prova, já que o resultado ajudará o magistrado a concluir sobre o pedido realizado pelo reclamante na reclamação trabalhista, tendo em vista os critérios éticos e legais, como menciona Vendrame:

O perito é indivíduo de confiança do juiz, sendo até denominado de olhos e os ouvidos do juiz, figurando como auxiliar da justiça, e ainda que seja Serventuário excepcional e temporário deve reunir os conhecimentos técnicos e científicos indispensáveis a elucidação dos problemas fáticos da questão, devendo este ser substituído se não reunir bagagem técnica ou científica sobre a matéria investigada.²⁸

Contudo, após esclarecer brevemente acerca da perícia judicial, o tópico seguinte expõe como é realizado a perícia judicial da atividade de corte de cana-de-açúcar, decorrente de reclamação trabalhista pelo pedido ao pagamento do adicional de insalubridade.

5.2 Avaliação da Atividade do Cortador de Cana-de-Açúcar pelo Perito Técnico Judicial em Reclamatória Trabalhista.

Como demonstrado nos tópicos acima, no caso do empregado estar exposto a agente nocivo à sua saúde, sem o empregador fornecer os meios de neutralização necessários e sem remunerá-lo pela exposição, este poderá formalizar sua reclamação por meio de ação judicial que, no caso da justiça do trabalho, é denominada de reclamação trabalhista.

O empregado que, no caso deste estudo, é o cortador de cana-de-açúcar, poderá ajuizar sua reclamação diretamente na justiça do trabalho ou poderá reclamar por meio de um procurador ou um advogado, ficando a critério a sua escolha.

Deste modo, diante do desuso dos trabalhadores em pleitear seus direitos utilizando da autotutela, passa-se a discorrer sob a égide de que o trabalhador ajuizou a reclamação trabalhista por intermédio de um advogado, o que ocorre nas maiorias das reclamações trabalhistas.

Posto isso, após ajuizar a reclamação trabalhista, será o empregador notificado e informado do prazo para apresentar a defesa, pois nos casos de processos em que há pedido de insalubridade/periculosidade, é designada

²⁸ VENDRAME, 1997, loc. cit.

primeiramente uma audiência inicial, para tentar buscar a conciliação. Caso seja infrutífera a realização de acordo na audiência inicial, o juiz nomeará na própria audiência inicial um perito de confiança, que será informada no mesmo ato as partes.

Após ser nomeado, o perito será intimado a se manifestar na nomeação, e indicará a data de realização da perícia, informando às partes o agendamento da perícia técnica.

Na data indicada pelo perito, este se deslocará ao local de trabalho onde o reclamante/empregado executou suas atividades e realizará a avaliação do local de trabalho, pois conforme já mencionado, vale lembrar que, neste caso, é avaliado apenas o ambiente de trabalho e não o empregado, como preceitua Vendrame:

É preciso ressaltar que no caso da avaliação da insalubridade, não cabe exame do paciente, mas tão somente a avaliação ambiental para constatação da existência do agente insalubre, isto é, ainda que um trabalhador apresente perda auditiva, tal fato por si só, não é ensejador da caracterização da insalubridade, há necessidade de avaliar se o ambiente de trabalho realmente possui nível de pressão sonora acima do limite de tolerância, pois caso contrário, não é devido o adicional.²⁹

Em relação à avaliação do local de trabalho do cortador de cana-de-açúcar, como é realizado a céu aberto, o perito judicial, realizará a sua avaliação nos canaviais, local onde o trabalhador do corte de cana executa a atividade. Conforme prevê o artigo 473 § 3º do código de processo civil de 2015, em relação a perícia judicial:

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.³⁰

Diante da discricionariedade concedida pela legislação, o perito na maioria das vezes ouve a descrição da atividade realizada pelo trabalhador para, em seguida, se deslocar até o local onde exercia o labor.

²⁹ VENDRAME, 2008, loc. cit..

³⁰ BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 21 de Fev. de 2016

Relatada a descrição da atividade ao perito, este irá no local de trabalho do reclamante (canavial), e realizará a avaliação, conforme determina o Anexo 3, da NR15, Portaria 3.214/78 do MTE, pois estabelece que a exposição ao calor deve ser avaliada através do IBUTG, sendo que esta não exclui qualquer fonte de calor para a caracterização da insalubridade, seja natural ou artificial, que será realizada por meio de equipamento eletrônico (Figura 02) ou convencional (Figura 01), ficando a critério do perito qual o tipo de aparelho utilizado.

Para realização do cálculo do IBUTG, é necessário realizar uma equação, conforme podemos observar no Anexo A³¹ que se encontra ao final deste estudo.

Neste caso, como a medição é realizada por aparelho eletrônico é de suma importância pedir ao perito o certificado de calibração, pois caso não esteja dentro do prazo de validade, o resultado da medição poderá ser questionado tendo em vista que não há como assegurar que o aparelho está em condições de realizar a medição e fornecer com precisão o resultado obtido.

Por fim, após realizar a medição, o perito encerra a perícia informando ao assistente técnico presente, o resultado da medição, bem como, menciona o prazo em que irá protocolar o laudo. Neste caso, se houver nomeação de assistente técnico, é de suma importância se atentar ao prazo informado pelo perito, pois o assistente técnico deverá protocolar o seu parecer antes do perito ou na mesma data, sob pena de preclusão do direito.

Entretanto, durante a realização da perícia, as partes deverão ficar atentas aos procedimentos legais mencionados na norma, pois se o perito deixar de abordar ou realizar qualquer procedimento que não conste na norma Anexa 3 da NR 15, o assistente técnico ou o advogado presente deverá, por meio de petição, informar da falha do perito solicitando que seja realizada uma nova avaliação.

Deste modo, somente após o perito protocolar o laudo pericial, as partes tomarão conhecimento formalmente se houve ou não enquadramento ao adicional de insalubridade, constando no laudo a classificação da atividade (leve, moderado e

³¹ Fonte: BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria 3.214 de 9 de Setembro 1978. Anexo 3 da Norma regulamentadora 15**. Brasília. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR15>>. Acesso em 20 de Fev. de 2017.

pesado), bem como, se a medição realizada, ultrapassou os limites de tolerância previstas nos quadros de nº 2 e 3 do anexo 3 da NR 15.

Contudo, passadas as premissas acima, foi visto neste capítulo de maneira simples e objetiva, como ocorre no dia a dia as perícias judiciais de insalubridade na atividade no corte de cana-de-açúcar, uma vez que não esgotamos o tema, tendo em vista a necessidade de capacidade técnica na área de engenharia de segurança do trabalho para tratar deste assunto, tendo em vista a complexidade do assunto.

Todavia, esclarecidos os pontos necessários para entendimento do objeto deste estudo, serão tratados no capítulo seguinte, os questionamentos ao adicional de insalubridade na atividade no corte de cana-de-açúcar.

6. FATORES QUE INFLUENCIAM A MEDIÇÃO PARA O ENQUADRAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO CORTADOR DE CANA E SUAS DISCUSSÕES

De forma geral, as normas são passíveis de muitas interpretações. Em relação à avaliação para o enquadramento do adicional de insalubridade na atividade de corte de cana-de-açúcar, também há discussão, principalmente por ser considerada uma atividade que exige grande esforço físico, diante das condições em que o trabalhador executa o seu trabalho.

Mas, como toda atividade existe uma regulamentação, é dever do ministério do trabalho e emprego fiscalizar e assegurar que as normas sejam cumpridas, garantindo que o trabalho seja executado de maneira digna e saudável.

O trabalhador cortador de cana-de-açúcar, como já dito nos tópicos anteriores, executa sua atividade nos canaviais, ficando exposto a intemperes decorrentes do labor a céu aberto.

Diante disso, a legislação adotou critérios a serem aplicados para este tipo de atividade como já informado anexo 3 da NR 15 Portaria 3.214/1978, que estabelece os limites de exposição para execução da atividade.

Pois bem, o primeiro questionamento que a norma suporta é em relação ao controle de temperatura da atividade desempenhada a céu aberto, sendo o agente físico decorrente de fonte natural, ficando muito difícil estabelecer e assegurar a estabilidade da temperatura durante um lapso temporal de tempo, já que a temperatura sofre diversas mudanças durante minutos, uma vez que é influenciada por vários fatores naturais como nuvens, chuva, vento e o sol.

Estes fatores climáticos, como já mencionados, são imprevisíveis por se tratar de um fator natural, e tais fatores são determinantes e imprescindíveis para o enquadramento da atividade do corte de cana como insalubre.

Claro que em relação ao tempo existe uma previsão, como observado diariamente nas redes de comunicação, no entanto, como o próprio nome expressa, trata-se de uma previsão, podendo consumir ou não. Ademais a norma³² determina que a medição do calor deverá ser realizada na pior hora do dia, por um tempo mínimo de 60 minutos e após a estabilização do aparelho, efetuando neste período 3 medições.

Diante disso, a possibilidade de enquadrar a atividade como insalubre com apenas 60 minutos de avaliação é questionável, visto que a jornada de trabalho

³² “Os tempos Tt e Td devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo Tt + Td = 60 minutos corridos”. NR 15 – Anexo 3 da Portaria 3.214/1978

via de regra nas empresas é de 8 horas diárias, ainda mais, quando o agente a ser avaliado é decorrente de fonte natural, tendo em vista que a atividade é realizada a céu aberto, e é constantemente alterada pelos fatores climáticos.

Outro fator que deve ser levado em consideração é que, durante a jornada de trabalho, a temperatura pode variar sendo mais amena ou não, sendo precoce presumir e considerar como insalubre toda a jornada de trabalho pela avaliação realizada de apenas 1 hora, tendo em vista que o trabalho a céu aberto está sujeito a variações momentâneas de temperatura diante do vento, umidade e chuva, como podemos observar nos laudos periciais descritos abaixo:

Por que tal avaliação não se faz apenas por uma única amostra e sim por um estudo da atividade, que requer centenas de avaliações para ser dado o parecer técnico final e correto, o que neste momento se torna inviável ou impossível de se apresentar a Vossa Excelência, pela variável que existe na temperatura ambiental no decorrer do ano, por que na avaliação do calor levamos em consideração cinco fatores básicos, que são: temperatura ambiente, umidade relativa do ar, velocidade do ar, método de trabalho (metabolismo) e calor radiante (fonte artificial de emissão de calor – forno fornalha, forjaria, etc). Como vê a temperatura é apenas um indicie analisado no contexto da avaliação do calor³³.

Segue o mesmo entendimento o laudo abaixo:

No caso do **Sol como fonte de Calor**, fica difícil para o empregador controlar o local de trabalho a céu aberto, para que o mesmo não ofereça risco à saúde dos trabalhadores. Pois os EPI's não são eficazes na neutralização do agente calor e os EPC's são inviáveis exigindo altas tecnologias e custos. Deve-se considerar também, que a insalubridade não pode ser caracterizada baseada em índices sujeitos a constantes alterações, ou seja, as variações climáticas, como é o caso das intempéries (sol ou chuva). **Desta forma, o reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade.** ³⁴

Deste modo, nota-se que os questionamentos sobre o enquadramento ao adicional de insalubridade no corte de cana-de-açúcar pela exposição ao agente físico calor é caracterizada pela exposição do trabalho a céu aberto, sendo contestada pelos próprios peritos, tendo em vista a variação constante do clima, e por se tratar de um agente físico natural.

³³ BRASIL. Justiça Federal. Adicional de Insalubridade. Processo Rito Ordinário nº 0000845-82.2013.5.15.0115. J. C. R. S. e U.A.A. Perito Judicial: Hélio Pesce Guastaldi. 17.07.2015. Disponível em: < <http://portal.trt15.jus.br/numeracao-unica>>. Acesso em: 22 de Fev. de 2017.

³⁴ BRASIL. Justiça Federal. Adicional de Insalubridade. Processo Rito Ordinário nº 0000645-17.2014.5.15.0026. A. A. e U.A.A. Perito Judicial: Deneise Araceli Guelfi Gulin. 13.08.2014. Disponível em: < <http://portal.trt15.jus.br/numeracao-unica>>. Acesso em: 22 de Fev. de 2017.

Ademais, outro fator de suma importância, é a classificação da atividade estabelecida pela norma, pois de acordo com sua classificação, a atividade poderá ser considerada leve, moderada e pesada.

Este rol taxativo imposto pela norma é também de suma importância para o enquadramento da insalubridade, tendo em vista que o trabalhador possui um limite de tolerância exposto pelo quadro de nº 2 do anexo 3 da NR 15, que condiciona a temperatura para classificação da atividade em leve, moderada e pesada.

Para classificar a atividade como leve, moderada e pesada, é necessário verificar o gasto metabólico desempenhado na atividade, sendo um dos fatores a ser analisado pelo perito judicial, pois segundo a norma³⁵, para determinar se a atividade é leve, moderada e pesada, deve-se realizar um estudo da atividade, verificando o ciclo de trabalho durante a jornada de trabalho, sendo obrigatório verificar quanto tempo o cortador de cana-de-açúcar, realmente fica golpeando a cana, quanto tempo ele passa amolando facão, quanto tempo ele fica parado para realizar suas necessidades fisiológicas, o tempo parado para se hidratar, tomar café, já que estas pausas reduzem o gasto metabólico do trabalhador.

Somente com estas informações, é possível verificar quanto tempo ele ficou parado e quanto tempo ele efetivamente exerce a atividade de corte. Parece besteira, mas este estudo é de suma importância para a caracterização da atividade e, na maioria das perícias realizadas, o perito não realiza este procedimento, informando apenas que classifica a atividade como pesada, não demonstrando o ciclo da atividade e o gasto metabólico real, como podemos verificar nos laudos abaixo:

A Taxa de Metabolismo pelo tipo de Atividade exercida pelo reclamante foi considerada pesada nos termos do Quadro 03 do Anexo 03 da NR15, durante a safra e entressafra, já que seu trabalho consistia em corte de cana em ambos os períodos.³⁶

³⁵ Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:

$$M = Mt \times Tt + Md \times Td$$

60

Sendo:

Mt - taxa de metabolismo no local de trabalho.

Tt - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho.

Md - taxa de metabolismo no local de descanso.

Td - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso

³⁶ BRASIL. Justiça Federal. **Adicional de Insalubridade**. Processo Rito Ordinário nº 0000845-82.2013.5.15.0115. J. C. R. S. e U.A.A. Perito Judicial: Giovana Santello. 05.10.2015. Disponível em: < <http://portal.trt15.jus.br/numeracao-unica>>. Acesso em: 22 de Fev. de 2017.

Corroboram também:

A atividade do corte de cana queimada tem uma rotina operacional permeada por agentes penosos, como a exposição a alguma poeira e à fuligem; ao turno de trabalho de oito horas, sob radiação solar de forma habitual, exercendo atividade de elevado gasto metabólico e em ritmo acelerado, por se tratar de pagamento por produção, o que faz com que qualquer parada, mesmo que para ir ao banheiro ou para tomar água, o obreiro deixa de produzir. A atividade de corte de cana e plantio de cana em regime de pagamento por produção exige alto dispêndio de energia do trabalhador se constituindo em uma **atividade pesada**.³⁷

Assim, refere que:

Considerada a atividade como pesada de acordo com o Quadro nº 3 e de acordo com o Quadro nº 1 no trabalho contínuo (por que a pausa ocorre somente apenas após 2 horas de trabalho). Assim, para atividade Pesada em regime de trabalho contínuo o limite de tolerância de IBUTG é de 25°C de IBUTG, Portanto o Limite de Tolerância foi excedido.³⁸

Este fator é no mínimo discutível, já que os peritos judiciais, via de regra, segue o entendimento de que a atividade no corte de cana-de-açúcar é pesada, entretanto, não efetuam a análise do ciclo de trabalho para ter efetivamente o valor correto do gasto metabólico decorrente da atividade, conforme determina a norma:

Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:

$$M = M_t \times T_t + M_d \times T_d / 60$$

Sendo:

M_t - taxa de metabolismo no local de trabalho.

T_t - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho.

M_d - taxa de metabolismo no local de descanso.

T_d - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.³⁹

³⁷ BRASIL. Justiça Federal. **Adicional de Insalubridade**. Processo Rito Ordinário-0010364-13.2015.5.15.0115. M. J. A. e U.A.A. Perito Judicial: Ricardo Ito Couto. 28.09.2015. Disponível em: <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?p_num_pje=507456&p_grau_pje=1&popup=0&dt_autuacao=&cid=14001>. Acesso em 22 de Fev. 2017.

³⁸ BRASIL. Justiça Federal. **Adicional de Insalubridade**. Processo Rito Ordinário nº. 0000574-44.2011.5.15.0115. M. A. S. e U.A.A. Perito Judicial: Maria Elidia Vicente. 25.03.2014. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/numeracao-unica>>. Acesso em: 22 de Fev. de 2017.

³⁹ BRASIL. **Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria 3.214 de 9 de Setembro 1978. Anexo 3 da Norma regulamentadora 15**. Brasília. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR15>>. Acesso em 20 de Fev. de 2017.

Como demonstra o quadro acima, o quadro de nº 2 da NR 15 descreve a fórmula para obtenção do gasto metabólico do empregado, deixando de maneira clara, a necessidade de calcular a taxa de metabolismo no local de trabalho e a taxa de metabolismo no local de descanso para, somente após obter esta informação, possa efetuar o cálculo para obtenção do real gasto metabólico da atividade, podendo classificá-la como leve, moderada ou pesada.

Desta forma, nota-se que a norma revela posições questionáveis, tendo em vista que o calor a ser analisado, é decorrente de uma fonte natural, decorrente do trabalho a céu aberto.

6.1 Posicionamento do Juízo em Acolher ou Não o Laudo Perito

Como mencionado no tópico anterior, para caracterização do adicional de insalubridade, é necessário um levantamento técnico para a constatação.

Caso o empregado tenha direito e o empregador não o remunere, poderá o empregado buscar o seu direito, por meio de uma reclamatória trabalhista na justiça do trabalho.

Ao ajuizar a reclamação, deverá indicar o seu pedido que, para este estudo, limita-se ao adicional de insalubridade na atividade de corte de cana-de-açúcar.

Ao pleitear o direito ao adicional de insalubridade, o juiz, por não obter conhecimento técnico específico para este tipo de análise, precisa de um auxiliar que, neste caso, será o perito judicial e engenheiro de segurança do trabalho que, a pedido do juízo, irá verificar o local de labor do empregado, e após sua análise, irá informar o juízo por meio de laudo técnico, em que constarão as análises e avaliações, e a conclusão sobre o pedido do empregado.

Deste modo, o juiz ao ter conhecimento do laudo técnico do perito, junto com as demais provas juntadas nos autos, poderá analisar e proferir sua decisão no momento cabível, não estando assim limitada a conclusão do laudo informada pelo perito.

Esta prerrogativa do juiz está em consonância com a legislação pátria, estando expressa no artigo 479 do Código de Processo Civil de 2015, como podemos verificar na sentença descrita abaixo:

De início, cumpre ressaltar que, nos termos do Art. 479 do Código de Processo Civil de 2015, o Laudo Pericial é apenas um meio de prova para subministrar, ao Juízo, dados técnicos para formação da convicção, não havendo vinculação do Magistrado.

Da análise dos autos, verifico que o Laudo Pericial de ID 12742db foi, de fato, conclusivo quanto à ausência de insalubridade no ambiente de trabalho do Reclamante.

Todavia, na data da Perícia, verificou-se uma sobrecarga térmica nas condições do ambiente de trabalho do obreiro, já que a temperatura no local era de 35,9 graus (dia de outono com tempo nublado), conforme se extrai do Parecer Técnico (ID 12742db - pág. 8).

Este nível de temperatura está acima dos limites de tolerância que estabelece como máxima exposição diária para jornadas normais de trabalho. Inclusive, o próprio Perito consigna isso em seu Laudo, ao responder aos quesitos da Reclamada (ID 12742db - pág. 12), informando que o limite de tolerância para as condições observadas era de 25,5°C.

Além disso, cumpre pontuar que é fato incontroverso que a situação de estresse térmico é agravada pelo fato dos trabalhadores rurais, para se protegerem das radiações solares, usarem "vestimentas inferiores e superiores, estas com mangas longas, boné ou touca árabe; perneiras e luvas, cujos equipamentos de proteção, em que pese serem úteis e necessários, dificultam a troca de calor do corpo do trabalhador com o ambiente".

Outrossim, vale frisar que os EPI's entregues, não neutralizam o calor em questão.

Nesse sentido, a exposição ao calor excessivo enseja o pagamento do Adicional de Insalubridade⁴⁰.

Diante da citação acima, fica claro e pacificado que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, tendo em vista que há ausência de vinculação, sendo que, no caso em apreço, ele não acolheu a conclusão do laudo e proferiu a sentença, condenando a ré ao pagamento do adicional de insalubridade.

Em contrapartida, podemos verificar outra decisão, em que o juiz se vinculou à conclusão do perito, que concluiu pela exposição ao agente físico calor, caracterizando assim a atividade como insalubre, como se pode observar:

Determinada a realização de perícia para constatação das condições em que o trabalho era desenvolvido, sobreveio o laudo pericial no qual a Auxiliar do Juízo concluiu que:

"Pelo que ficou evidenciado, após inspeção realizada na atividade de trabalho do Reclamante, considerando a avaliação quantitativa realizada no dia da perícia, considerando o disposto da NR15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES da Portaria nº 3.214/78, conclui-se que a função do reclamante caracteriza o direito de receber o adicional de insalubridade em grau médio pelo agente físico calor."
(destaquei).

⁴⁰ BRASIL. Justiça Federal. Adicional de Insalubridade. Sentença. Processo Rito Ordinário nº 0010504-57.2014.5.1150026. S. M. C. L. e U.A.A. Relator Rogerio José Perrud. 03.06.2016. Diário de Justiça Eletrônica. Disponível em: < <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?> >. Acesso em: 22 de Fev. de 2017.

O reclamante manifestou sua concordância com o teor do laudo pericial e a reclamada ofertou impugnação, fundamentalmente ao argumento de que o reclamante trabalhava em condições climáticas variáveis, não podendo prevalecer a aferição procedida somente em um dia e por curto espaço de tempo. A reclamada asseverou também que os EPIs fornecidos ao reclamante neutralizavam a insalubridade.

Em que pese à impugnação ofertada pela reclamada ao laudo pericial, razão não lhe assiste. É que, após muita hesitação dos tribunais, em virtude da existência de argumentos consistentes contra e a favor da concessão do adicional em situações como a ora analisada, a

Corte Superior Trabalhista alterou a sua compreensão sobre o tema, inclusive atribuindo nova redação à Orientação Jurisprudencial nº 173, cujo item II atualmente tem o seguinte teor : **II - Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR15 da Portaria n. 3.217/78 do MTE.** E embora sejam evidentes as variações climáticas, a Auxiliar do Juízo asseverou que na nossa região *"os dias com temperaturas mais amenos são a minoria ao longo do ano, não chegando nem mesmo uma estação do ano completa, conforme foi demonstrado na avaliação acima, a qual verificou-se que durante a primavera, um dia nublado, com pancadas de chuva, o limite de tolerância foi ultrapassado"* (resposta ao quesito de nº 8 formulado pela reclamada).

Além disso, impende salientar que a utilização do vestuário e dos EPIs, a par de estes serem indispensáveis, potencializa a retenção de calor, de sorte que até mesmo em dias de temperaturas mais amenas o limite de tolerância é ultrapassado, ao menos em alguns períodos do dia. E a atividade desempenhada pelo reclamante era notoriamente contínua e pesada, de forma que o limite de tolerância para o agente físico calor era aquele previsto no quadro 1 do anexo 3 da NR-15, baixada pela Portaria nº 3214/78 do MTE (IBUTG 25° C).

Logo, tem direito o reclamante ao adicional de insalubridade em grau médio, em relação a todo o período imprescrito, ou seja, o adicional de 20% do salário mínimo, conforme Súmula Vinculante nº 4 do c. STF⁴¹

Dessa forma, são claras as divergências entre alguns magistrados, pois, em determinados casos, eles determinam a perícia judicial porque não possuem capacidade técnica. O perito judicial realizou a análise e concluiu com laudo⁴², considerando que a atividade é salubre e, mesmo assim, o juiz não acolhe e condena, mas, em outro caso idêntico⁴³, procede do mesmo modo, só que acolhe a conclusão do laudo, que concluiu que a atividade é insalubre.

⁴¹ BRASIL. Justiça Federal. Adicional de Insalubridade. Sentença. Processo nº 0010998-82.2015.5.15.0026. S. R. S. L. e U.A.A. Relator Rogerio Jose Perrud. 08.06.2016. Diário de Justiça Eletrônica. Disponível em: < <https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/ Detalha Processo.seam?> >. Acesso em: 22 de Fev. de 2017.

⁴² (Laudo Técnico Pericial – Processo número: 0010504-57.2014.5.15.0026)

⁴³ (Laudo Técnico Pericial – Processo número: 0010998-82.2015.5.15.0026)

Esta situação promove o seguinte questionamento: se o juiz já tinha convicção da exposição ao risco, e considera a atividade como insalubre, para que nomeou o perito.

Entretanto, na segunda decisão, o juiz acolhe a conclusão do laudo e profere a decisão de acordo com o perito.

Outro questionamento a ser levantado é a dúvida do por quê o juiz nomear o perito judicial, sendo que o perito judicial realiza a perícia, e conclui que a atividade no corte de cana não é insalubre, e o juiz ao tomar conhecimento da conclusão do perito, nomeia outro perito judicial e determina que seja feita uma nova avaliação, sendo que, nesta segunda avaliação, o perito conclui como insalubre a atividade no corte de cana-de-açúcar pela exposição do agente físico calor, e após a conclusão do segundo laudo, o juiz acolhe a conclusão do perito judicial e profere a decisão de acordo com o laudo, ensejando a interpretação de que só vale a conclusão do perito quando o perito judicial conclui como insalubre a atividade no corte de cana.

Parece precipitado o questionamento acima, mas não é, conforme a situação descrita no processo abaixo:

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0000845-82.2013.5.15.0115

Tendo em vista o pedido de adicional de **insalubridade**, determino a realização de perícia visando à constatação das condições de trabalho do (a) reclamante, nomeando-se Perito(a) que deverá, no **prazo de 10 (dez) dias**, designar data e horário para a realização do trabalho pericial, que deverá ocorrer no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, apresentando o laudo **impreterivelmente até o 60º (sexagésimo) dia** contado desta data.

Em seu laudo, o Sr. Perito deverá abordar eventuais divergências relacionadas às funções exercidas pelo (a) reclamante esclarecendo quem forneceu informações necessárias à realização da perícia e, caso constate o trabalho em condições insalubres, deverá relacionar o(s) agente(s) insalubre(s) e enquadrá-lo(s) especificamente na normatização existente. Deverá, ainda, esclarecer se o trabalho em condições insalubres era realizado de forma permanente, habitual ou eventual, bem assim se houve entrega/utilização de EPI's e se os mesmos eram capazes de neutralizar/atenuar a insalubridade verificada.⁴⁴

A ata de audiência acima refere que, diante do pedido do reclamante ao direito do pagamento do adicional de insalubridade, o juiz designa primeiramente uma audiência inicial, para nomear o perito para vistoria.

⁴⁴ BRASIL. Justiça Federal. Adicional de Insalubridade. Processo Rito Ordinário nº 0000845-82.2013.5.15.0115. J. C. R. S. e U.A.A. Perito Judicial: Hélio Pesce Guastaldi. 17.07.2015. Disponível em: < <http://portal.trt15.jus.br/numeracao-unica>>. Acesso em: 22 de Fev. de 2017.

Neste caso, designada a perícia e realizada a vistoria, o perito judicial apresenta o laudo com sua conclusão, informando se o reclamante laborou ou não em atividade insalubre como podemos verificar abaixo:

2.6.1.3 – SOBRECARGA TERMICA – CALOR (ANEXO 3)

Calor é um tipo de radiação conhecida como radiação infravermelha, e os efeitos mais comuns sobre o organismo decorrente da exposição a esse agente agressões são: queimadura, Desidratação, Prostração Térmica, Câimbras, Internação e a radiação direta (calor radiante), causando catarata. Portanto, como suas funções forma desenvolvidas em locais onde não existe fonte artificial de calor radiante, deixamos de realizar as avaliações quantitativas do calor radiante. Ficando considerado que os funcionários que atuam no setor agrícola fazem uso de proteção para cabeça, como uso de chapéu ou boné, onde atenuaria a exposição ao sol durante o seu trabalho, tem pausas para os períodos de trabalho, horário de almoço, e atendem regulamente a NR-31 que define as normas para o Trabalho Rural.

Deste modo, o perito judicial foi até o local e realizou a vistoria, no entanto, conforme mencionado acima, não realizou a medição, pois ele justifica no laudo, o motivo de não efetuar a medição conforme abaixo:

Por que tal avaliação não se faz apenas por uma única amostra e sim por um estudo da atividade, que requer centenas de avaliações para ser dado o parecer técnico final e correto, o que neste momento se torna inviável ou impossível de se apresentar a Vossa Excelência, pela variável que existe na temperatura ambiental no decorrer do ano, por que na avaliação do calor levamos em consideração cinco fatores básicos, que são: temperatura ambiente, umidade relativa do ar, velocidade do ar, método de trabalho (metabolismo) e calor radiante (fonte artificial de emissão de calor – forno fornalha, forjaria, etc). Como vê a temperatura é apenas um indicie analisado no contexto da avaliação do calor⁴⁵.

Contudo finaliza a sua conclusão da seguinte maneira:

IV – Conclusão

O presente Laudo Pericial e suas conclusões basearam-se nas informações dos testemunhos, vistorias dos locais de trabalho do Reclamante, avaliações qualitativas e quantitativas, seguindo a metodologia descrita no item 1.4 – Considerações Técnicas Gerais, com fundamentação legal nas Normas Regulamentadoras, procurando abranger de forma mais vasta e clara possível, todos os agentes que encontramos nas instalações da Reclamada, porém procuramos dentro do bom senso e justiça, escorada em normas técnicas, anteriormente já discutidas, chegou à conclusão, e com devida vênia e S.M.J., que:

Com os fundamentos apresentados nos itens anteriores, constatou-se que o Reclamante na função que ocupou, trabalhou em local onde não há métodos e procedimentos operacionais em condições insalubres, realizando tais tarefas consideradas salubres, pelas inspeções e avaliações qualitativas e quantitativas realizadas nos locais de trabalho, com base nos anexos dados

pela NR15 Atividades e Operações Insalubres, da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho.

Ou seja, o perito judicial não realizou a medição por entender que, durante a jornada de trabalho, existe variação do clima o que interfere diretamente para averiguação da atividade como insalubre, informando ainda que, para isso, são necessárias varias medições, tendo em vista que a mudança na temperatura é corriqueira, sendo modificada em minutos, horas, dias, meses e anos.

Portanto, de acordo com as jurisprudências, é majoritário o entendimento por parte dos magistrados em reconhecer o adicional de insalubridade para o trabalhador no corte de cana-de-açúcar, no entanto, isso não é consensual já que os próprios peritos possuem entendimento diferente em relação ao tema, acarretando questionamento em relação à segurança jurídica da norma.

6.2 Posicionamento do TST em relação ao Enquadramento do Adicional de Insalubridade do Cortador de Cana

Passado toda explicação acerca do tema, será visto neste tópico o posicionamento do tribunal superior do trabalho.

Todas as questões anteriormente citadas neste estudo decorrem exclusivamente de um posicionamento do TST, que em 14 de setembro de 2012, inseriu a resolução nº 186 na Orientação Jurisprudencial 173 da SBDI-I.

Isso ocorreu após muita hesitação dos tribunais, já que antes de inserir o item de I da OJ 173 da SBDI-I, a Orientação Jurisprudencial trazia o seguinte texto:

Orientação Jurisprudência da SBDI-I do TST

173. Adicional de Insalubridade. Atividade a céu aberto. Exposição ao sol e ao calor.

I – Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição a radiação solar.

Assim, a OJ 173 da SBDI-I, não versava sobre o enquadramento ao adicional de insalubridade nas atividades a céu aberto, sendo apenas consideradas insalubres, as atividades desenvolvidas em calor decorrente de fonte artificial e não natural.

No entanto, após a introdução do item II da OJ 173 da SDI-I, o posicionamento foi modificado, tendo em vista que passou a adotar a seguinte redação:

Orientação Jurisprudência da SBDI-I do TST

173. Adicional de Insalubridade. Atividade a céu aberto. Exposição ao sol e ao calor.

II – Tem direito ao Adicional de Insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no anexo 3 da NR 15 da Portaria 3.214/1978 do MTE.⁴⁶

Esta redação resultou em argumentos contra e a favor da concessão do adicional de insalubridade, pelo fato de existirem variações climáticas, e pelo seu texto determinar a análise em ambiente externo com carga solar.

Mesmo depois de quatro anos após a mudança normativa, ainda se discute muito sobre enquadramento ou não ao adicional de insalubridade do cortador de cana-de-açúcar. Como demonstrado nos tópicos anteriores, existem magistrados que divergem dos peritos, e peritos que divergem entre eles, proporcionando um incômodo a todos estudiosos do direito ao ter que utilizar da norma para aplicação do direito.

No entanto, como refere este tópico, o entendimento do TST foi estabelecido por meio do item II da OJ 173 da SBDI-I, sendo pacífico este entendimento como podemos observar nas jurisprudências⁴⁷ inseridas a seguir:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 668320115090562 66-83.2011.5.09.0562 (TST). Data de publicação: 13/09/2013.

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. NR15, ANEXO3, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Decisão recorrida proferida em consonância com o item II da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que - tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo3 da NR15 da Portaria nº 3214/78 do MTE-. INTERVALO INTRAJORNADA . CONCESSÃO PARCIAL . EFEITOS. O Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 437, item I, desta Corte (convertida da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST).

⁴⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-I**. Item II – Tem direito ao Adicional de Insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria 3.214/1978 do MTE. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudência/OJ_SDI_1/n_s1_161.htm#TEM A173>. Acesso em 20 de Fev. de 2017.

⁴⁷ BRASIL. **Jurisprudência calor norma regulamentadora - 15 anexo 3. p. 1**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=calor.nr-15anexo3>>. Acesso em: 20 fev. 2017.

HORAS IN ITINERE . INSTRUMENTO COLETIVO . LIMITAÇÃO. VALIDADE. O entendimento desta Corte, fundado no art. 7º , inc. XXVI , da Constituição da República , firmou-se no sentido de prestigiar a negociação coletiva. Entretanto, no caso em apreço a norma coletiva estabeleceu o limite de uma hora por dia para o pagamento das horas in itinere , sendo que o Tribunal Regional esclareceu que o reclamante despendia entre uma hora e meia e uma hora e quarenta minutos em cada percurso diário. Essa circunstância revela que o tempo previsto na norma coletiva é inferior a 50% do tempo real despendido pelo empregado no percurso, portanto a negociação se situa fora do critério de razoabilidade, razão porque não se pode emprestar-lhe validade. Recurso de Revista de que não se conhece.

No mesmo sentido:

TST - EMBARGOS DECLARATORIOS RECURSO DE REVISTA E-ED-RR 835008720095090093 83500-87.2009.5.09.0093 (TST)- **Data de publicação: 21/06/2013.**

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO CALOR. NR15, ANEXO3, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Decisão recorrida proferida em consonância com o item II da Orientação Jurisprudencial 173 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que - tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo3 da NR15 da Portaria nº 3214/78 do MTE-. Recurso de Embargos de que não se conhece.

Corroborando também:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 25345420105090562 (TST)Data de publicação: 19/02/2016.

Ementa: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. EXPOSIÇÃO AO CALOR. LIMITE DE TOLERÂNCIA ULTRAPASSADO. PREVISÃO NO ANEXO Nº 3 DA NR15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO . A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior firmou-se no sentido de reconhecer a insalubridade da atividade de corte de cana-de-açúcar, em decorrência da elevada temperatura em que o labor é exercido. De modo que o adicional de insalubridade, nessa hipótese, é devido não apenas pela exposição ao calor excessivo, mas, também, pelas características peculiares da referida atividade. Incontroverso o trabalho do reclamante no corte de cana-de-açúcar, a decisão recorrida finda por traduzir consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 173, item II, da SBDI-1, segundo o qual "Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo3 da NR15 da Portaria nº 3214/78 do MTE". Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.

Portanto, no que se refere o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho em relação ao adicional de insalubridade ao trabalho a céu aberto com carga solar, vimos que a jurisprudência atual e iterativa desta corte é pacífica em acolher o

adicional de insalubridade, principalmente quando a atividade é no corte de cana-de-açúcar.

Entretanto, no próximo tópico, será visto o entendimento do INSS, tendo em vista que a insalubridade pode gerar efeitos na previdência em relação à aposentadoria.

6.3 Posicionamento do INSS em não Considerar a Atividade de Cortador de Cana como Especial em Decorrência da Insalubridade para fins de Aposentadoria

Não obstante tanta discussão entre juízes e peritos, também há divergência no que se refere ao adicional de insalubridade pelo agente calor, decorrente de carga solar em ambiente externo para o INSS.

O INSS, por meio das instruções normativas e decretos, estabelecem os critérios de agentes nocivos que, de acordo com os parâmetros legais para aposentadoria, enquadram-se como atividade especial e, em decorrência disso, possuem uma redução no tempo para se aposentar.

Sendo mais específico, o artigo 25 “d” do decreto lei 3.048/1999, expressa a respeito dos benefícios e serviços, sendo um deles a aposentadoria especial.

Como não é objeto deste estudo não vamos aprofundar em relação ao tema, ao passo que, para estudo demandaria muito mais tempo e, diante disso, acabaria se distanciando do objeto deste trabalho.

Ademais, seria imprudente demonstrar toda divergência e não mencionar a posição do INSS, já que não iremos tratar da aposentadoria especial decorrente do calor pela atividade em ambiente externo com carga solar, demonstrando apenas o entendimento do INSS em relação à discussão.

Em relação ao posicionamento do órgão governamental INSS, este deferiu o decreto lei 3.048/1999, no entanto, manifestou o entendimento de que apenas as exposições ao calor “originadas exclusivamente por fontes artificiais”, ou seja, o calor que não deriva de carga solar (oriundo do sol), poderão pleitear perante o órgão a aposentadoria especial.

No entanto, isso enseja um novo posicionamento em relação ao tema, já que, se for considerada como insalubre, o trabalhador no corte de cana-de-açúcar poderá buscar o seu direito a aposentadoria especial.

Em relação ao tema, existem vários estudos que demonstram este tipo de hipótese, como no artigo abaixo:

Sendo atestada a insalubridade pela Justiça do Trabalho, a consequência será fatalmente a utilização desta decisão para a concessão de benefício previdenciário, seja na aposentadoria especial ou por meio da conversão do tempo exercido em atividade especial em tempo comum.

Esta possibilidade jurídica poderia ser ainda mais benéfica ao trabalhador se a própria empresa elaborasse o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, fizesse o recolhimento mensal do adicional de insalubridade ao INSS por meio de GFIP específica, mas infelizmente a realidade dos trabalhadores cortadores de cana no país caminha na direção oposta, o que certamente forçará um verdadeiro “combo” de ações judiciais: uma de natureza trabalhista para o reconhecimento da insalubridade, e outra previdenciária para forçar o reconhecimento desse tempo pelo INSS.

É certo que o tema ainda carece de maior debate jurídico, em especial no âmbito do Direito Previdenciário, uma vez que até o momento, poucos são os julgados pelo país afora nos TRF's que indiquem a realização destes pedidos junto ao Poder Judiciário⁴⁸.

Conforme mencionado no artigo acima, o tema ainda decorre de muita discussão, sendo que a situação proporciona muita insegurança, já que se for considerar a insalubridade, terá consequências previdenciárias, sendo que o INSS já se manifestou em descaracterizar este instituto para aposentadoria especial, tornando ainda complexo e discutível o tema.

Dando continuidade a este estudo, o último tópico trata das consequências desta instabilidade na aplicação da norma.

7. CONTROVÉRSIAS ENTRE A SEGURANÇA JURÍDICA E A PROTEÇÃO TRAZIDA PELO ANEXO 3 DA NR 15, EM RELAÇÃO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DO TRABALHADOR RURAL NO CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR

Diante de todo exposto nos tópicos e capítulos anteriores, será visto agora um pouco mais sobre segurança jurídica, pois este capítulo explica a respeito deste instituto que é imprescindível para aplicação do direito.

Primeiramente, é necessário esclarecer o significado de segurança jurídica que, a grosso modo, é de fácil interpretação e, em síntese, corresponde à

⁴⁸ SILVA, Marcelo Gonçalves da. **Aposentadoria especial do cortador de cana. Implicações da OJ 173 da SDI-1 do TST.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4030, 14jul.2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28776>>. Acesso em: 4 fev. 2017.

segurança das normas e leis, no entanto, para esclarecer em relação ao tema, foi utilizado o entendimento de Coelho, que em relação ao assunto aduz:

A segurança jurídica, em sua definição enquanto “conjunto de condições”, está intimamente relacionada a outros princípios de fundamental importância, como princípio da legalidade, da irretroatividade das leis e do juiz natural, bem como aos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, dos quais trataremos em tópico específico.

Numa síntese, a previsibilidade exigida pela segurança jurídica será possível se as condutas humanas estiverem regulamentadas (legalidade) por normas estáveis e anteriormente a realização das condutas (irretroatividade), bem como se dessas normas for julgada pelo juiz competente e previamente constituído pelo (juiz natural).

[...] A previsão legal, contudo, não é suficiente para viabilização da segurança jurídica. Além da existência das normas, é necessário que elas sejam estáveis e que os efeitos das novas leis não possam atingir direitos já incorporados no patrimônio jurídico dos sujeitos.⁴⁹

Conforme o autor acima descreve sabiamente, há uma garantia constitucional das leis, ou seja, frente à ocorrência de violação, a via de socorro é o judiciário. Entretanto, dificulta e muito quando o judiciário diverge, e não possui um consenso em relação à determinada norma.

Ademais, Coelho em relação ao tema expressa:

As garantias constitucionais são parâmetros para a aferição de legitimidade da ação estatal. O Estado, no desempenho de suas atribuições institucionais, deve estrita obediência às garantias constitucionais. A observância o devido processo legal, a ampla defesa, a publicidade de seus atos, dentre tantas outras garantias, asseguram o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos contra atos abusivos por parte do Estado. Sem elas vetores na ordem constitucional pátria.⁵⁰

Sendo assim, conclui-se que a norma deve garantir ações entre os cidadãos sob a égide do estado, obedecendo aos critérios estabelecidos e garantidos pela nossa constituição, com a finalidade de assegurar a aplicação da lei.

Conforme já demonstrado nos tópicos anteriores, ainda em relação ao adicional de insalubridade ao cortador de cana-de-açúcar pela exposição ao calor, apesar de haver um posicionamento no TST, em primeira instância, ocorre muita divergência, tendo em vista que os próprios peritos, auxiliares da justiça, não corroboram com a aplicação do anexo 3 da NR 15 – Portaria 3.214/1978, e o juiz, ao

⁴⁹ COELHO. Marcus Vinicius Furtado. *Garantias Constitucionais e Segurança Jurídica*. 1ª ed. Fórum. Minas Gerais: 2016.

⁵⁰ _____, 2016, loc. cit.

verificar a divergência, optam por trocar de auxiliar, nomeando outro perito que condiz com o entendimento do tribunal e possivelmente o seu.

Segundo Kelsen apud Soares, expressa:

Assim, “decisão justa”, para Kelsen, envolve a questão de interpretação judicial que sempre é dada pelo tribunal ao qual a lei confere competência para exarar a decisão judicial. O autor apresenta a interpretação do direito correlacionada com a moldura dentro da qual coexistem várias possibilidades de aplicação. Dentro desse quadro interpretativo, a norma jurídica apresenta possibilidades que deverão ser acolhidas pelo produtor do direito. Se por “interpretação” se entende a fixação por via cognoscitiva do sentido do objeto a interpretar, o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito de interpretar e, conseqüentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem. Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que – na medida em que apenas sejam aferidas a aplicar – tem igual valor, se bem que apenas uma delas se torne direito positivo no ato do órgão aplicador do Direito – no ato do tribunal especialmente. Dizer que uma sentença judicial é fundada na lei não significa, na verdade, senão que ela se contém dentro da moldura ou quadro que a lei representa – não significa que ela é a norma individual, mas apenas que é uma das normas individuais que podem ser produzida dentro da norma geral.⁵¹

Sabidamente preceitua o autor acima que, diante das várias interpretações da lei, existem diversas soluções a serem aplicadas. Ademais, em relação ao adicional de insalubridade pelo calor em ambiente externo, os peritos que divergem e não consideram como insalubre a atividade, estão no mínimo sendo coerentes, tendo em vista que não se pode condenar o empregador, com meras previsões incertas de fatores naturais mutáveis.

Neste caso, o poder judiciário poderia avaliar outro mecanismo legal para aplicação da lei, diante da discussão trazida pela mudança jurisprudencial. No entanto, o estudo chama a atenção para os questionamentos em decorrência das várias interpretações da norma pelos aplicadores do direito, sendo o objetivo deste estudo, levantar algumas dúvidas em relação à norma, e os motivos que norteiam sua aplicação.

Ademais, em relação ao assunto, há discussão é tão grande, que atualmente consta na câmara dos deputados, o projeto de lei de nº 1358/2013 ⁵²de

⁵¹ KELSEN. Hans. Teoria pura do Direito. Trad. João Baptista Machado. 5ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

⁵² BRASIL. Projeto de lei nº 1.358/2016 de 1º de maio de 1943, Susta a aplicação do anexo 3 da NR 15 Portaria 3.214/1.978 trabalho a céu aberto. Câmara:. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/>

autoria do Deputado Domingos Savio, requerendo a sustação do anexo 3 da NR 15 Portaria 3.214 do MTE, tendo em vista a insegurança jurídica trazida pela aplicação da norma, conforme demonstrado neste estudo.

8. CONCLUSÃO

Em relação aos questionamentos ao adicional de insalubridade na atividade do corte de cana-de-açúcar conclui-se que:

No decorrer dos anos, muito se lutou para pleitear um trabalho digno, garantindo direitos e deveres ao empregador e empregado, buscando um equilíbrio entre a produção e exploração, de modo a garantir um ambiente de trabalho saudável, sendo benéfico tanto ao empregado como ao empregador.

Em nossa legislação, tanto a constituição como as normas infraconstitucionais, passaram a regulamentar os direitos e deveres, nomeando o Estado como fiscalizador destes direitos.

Atualmente, temos inúmeras normas, que regem o dia-a-dia dos trabalhadores e empresas, dentre elas as Normas Regulamentadoras, que possuem o papel de esclarecer sobre quais atividades são prejudiciais à saúde, os riscos que ela proporciona, bem como, o que pode ser feito para neutralizar estes fatores.

No que se refere à norma ao trabalhador rural no corte de cana-de-açúcar, existem vários mecanismos legais que regulam a atividade, sendo o objeto deste estudo o anexo 3 da NR 15 – Portaria 3.214 de 1978, que trata sobre o calor decorrente de carga solar em atividade a céu aberto.

Esta norma, até agosto de 2012, não regulamentava a atividade no corte de cana-de-açúcar, que é efetuada no trabalho a céu aberto, mas sim, atividade decorrente de calor artificial (forno, caldeira, solda).

A partir de setembro de 2012, houve uma mudança em uma orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, que inseriu o item II da OJ 173 da SBDI-I, onde passou a conhecer o trabalho a céu aberto com carga solar como insalubre.

Esta mudança jurisprudencial foi realizada, segundo os especialistas, para sanar as demandas que havia em relação ao assunto. No entanto, após sua inserção, não cessou a discussão, haja vista, que trouxe muita divergência entre os peritos auxiliares do juízo à norma, já que a referida norma determina que seja atribuída a verificação da insalubridade, por meio de uma análise pelo perito judicial, onde se constata ou não se a atividade está exposta ao agente físico calor.

No entanto, como demonstramos no estudo, os próprios auxiliares do juízo divergem em relação ao tema, tanto que alguns não consideram como insalubre a atividade do corte de cana, sob fundamento de que não há como prever a constante temperatura nociva, tendo em vista que o trabalho a céu aberto está sujeito a inúmeras mudanças climáticas que interferem diretamente para constatação da insalubridade.

Diante disso, conclui-se que a norma não possui segurança jurídica para ser aplicada, tendo em vista que o fator determinante para o enquadramento do adicional de insalubridade no corte de cana-de-açúcar é um climático natural.

E, por se tratar de um fator natural, não há como atestar a sua prevalência contínua no decorrer da jornada de trabalho, bem como, precisar que seja

estabelecida uma temperatura por horas, dias, meses e anos, sendo impreciso e precipitado condenar alguém com base em um fator natural variável e incerto.

Ademais, este entendimento é corroborado pelos próprios especialistas Engenheiros de Segurança do Trabalho como demonstrado nos tópicos acima que, diante da problemática, informam que, para isso, é necessário um estudo mais profundo para definir o entendimento.

Deste modo, conclui-se que é necessário aplicar outras medidas administrativas ao empregador, no que se refere à exposição ao calor decorrente da atividade a céu aberto, como no corte de cana-de-açúcar, e não considerá-la insalubre, tendo em vista que não é certo enquadrar a atividade pela forma em que está sendo aplicada, por uma única medição em único dia, por 60 minutos, já que o fator natural sofre inúmeras variações. Deste modo, deveria ser refeita uma análise, apresentando outras alternativas ao empregador, tendo em vista que o meio de neutralização deste fator pela norma são as pausas que, em determinadas temperaturas, determinam que o empregado fique parado 45 minutos e trabalhe 15 minutos, sendo totalmente inviável a qualquer empregador este tipo de ato.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. 1ª ed. Jurídica Brasileira LTDA. São Paulo: 2002.

ALMEIDA, A. L. **Direito do Trabalho**, 15º ed. São Paulo: Rideel, 2014.

BRASIL. **Decreto lei 5.452 de 1º de maio de 1943, aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília:**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 22 jul. 2016.

_____. **Constituição da república federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 out. 2016.

_____. Justiça Federal. **Adicional de Insalubridade Laudo Técnico Pericial.** Processo Rito Ordinário nº0010364-13.2015.5.15.0115 M. S. A. e U.A.A. Perito Judicial: Ricardo Ito Couto. 28.09.2015. Disponível em: <<https://pje.trt15.jus.br/consulta-processual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?>>. Acesso em 22 de Fev. 2017.

_____. Justiça Federal. **Adicional de Insalubridade Laudo Técnico Pericial.** Processo Rito Ordinário 0000574-44.2011.5.15.0115. M. A. S. e U.A.A. Perito Judicial: Maria Elidia Vicente. 25.03.2014. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/numeracao-unica>>. Acesso em: 22 de Fev. de 2017.

_____. Justiça Federal. **Adicional de Insalubridade Laudo Técnico Pericial.** Processo Rito Ordinário 0000845-82.2013.5.15.0115. J. C. R. S. e U.A.A. Perito Judicial: Hélio Pesce Guastaldi. 17.07.2015. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/numeracao-unica>>. Acesso em: 22 de Fev. de 2017.

_____. Justiça Federal. **Adicional de Insalubridade Laudo Técnico Pericial** Processo Rito Ordinário nº 0000645-17.2014.5.15.0026. A. A. e U.A.A. Perito Judicial: Deneise Araceli Guelfi Gulin. 13.08.2014. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/numeracao-unica>>. Acesso em: 22 de Fev. de 2017.

_____. Justiça Federal. **Adicional de Insalubridade. Sentença.** Processo nº 0010998-82.2015.5.15.0026. S. R. S. L. e U.A.A. Relator Rogerio Jose Perrud. 08.06.2016. Diário de Justiça Eletrônica. Disponível em: <<https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?>>. Acesso em: 22 de Fev. de 2017.

_____. Justiça Federal. **Adicional de Insalubridade. Sentença.** Processo nº 0010504-57.2014.5.1150026. S. M. C. L. e U.A.A. Relator Rogerio Jose Perrud. 03.06.2016. Diário de Justiça Eletrônica. Disponível em: <<https://pje.trt15.jus.br/consultaprocessual/pages/consultas/DetalhaProcesso.seam?>>. Acesso em: 22 de Fev. de 2017.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria 3.214 de 9 de Setembro 1978. Anexo 3 da Norma regulamentadora 15.** Brasília. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SST/NR/NR15/NR15>>. Acesso em 20 de Fev. de 2017.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro brasileiro de ocupações.** Disponível em: <http://portalfatmte.gov.br/wpcontent/uploads/2016/04/CBO_2002_Liv3.pdf>. Acesso em: 21 de Out. de 2016.

_____. Ministério do Trabalho e Previdência Social. **Aposentadoria Especial.** Disponível em: <<http://www.mtps.gov.br/legislação/normaregulamentadora-n-1.htm>>. Acesso em: 21 de Jul. de 2016.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-I de 9 de Setembro de 2012.** Item II – Tem direito ao Adicional de Insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no anexo 3 da NR 15 da Portaria 3.214/1978 do MTE. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudência/OJ_SDI_1/n_s1_161.htm#TEM A173>. Acesso em 20 de Fev. de 2017.

_____. Lei Nº 13.105, de 16 de Março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília: Disponível em .<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em 21 de Fev. de 2016

_____. Projeto de Lei Nº 1.358/2016 de 1º de maio de 1943, **Susta a aplicação do anexo 3 da NR 15 Portaria 3.214/1.978 trabalho a céu aberto.**Câmara:. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposiçõesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1171989&filename=PDC+1358/2013>. Acesso em: 01 Mar.. 2017

CABRAL, Alberto Franqueira. **Manual de Prova Pericial.** 1ª ed. Impetus. Rio de Janeiro: 2003.

COELHO, Marcus Vinicius Furtado. **Garantias Constitucionais e Segurança Jurídica.** 1ª ed. Fórum. Minas Gerais: 2016.

CORRÊA, Aldo Peixoto. **Introdução a Perícia Judicial de Insalubridade e Periculosidade.** Pag. 22 ed. Del Rey. Belo Horizonte: 1999.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica.** Fortaleza: Uec, 2002.
GERHARDT, T. E. SILVEIRA, D. T. **Métodos de Pesquisa.** 1ª ed. Porto alegre: Ufmg, 2009.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito. Trad. João Baptista Machado. 5ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo. Proteção Jurídica á saúde do Trabalhador. 6ª Edição. Ltr. São Paulo:. 2011.

TOZONI-REIS, M. F. C.. **Metodologia da Pesquisa.** 2ª ed. Curitiba: Iesde, 2009.

TRIVIÑOS, A. N. S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais:** a pesquisa qualitativa em educação. São Paulo: Atlas, 1987.

SALIBA, Tuffi Messias; CORRÊA, Márcia Angelim Chaves. **Insalubridade e Periculosidade.** 10ª ed. São Paulo: Ltr, 2011.

SILVA, Marcelo Gonçalves da. **Aposentadoria especial do cortador de cana. Implicações da OJ 173 da SDI-1 do TST.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4030, 14 jul. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28776>>. Acesso em: 4 fev. 2017.

SOARES, Carlos Henrique. *Teses Coisa Julgada Constitucional*. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2009.

VENDRAME, Antonio Carlos F. **Curso de Introdução á Perícia Judicial**. 1ª ed. São Paulo: LTr, 1997.

_____. **Gestão de Risco Ocupacional**. 2ª ed. São Paulo: IOB, 2008.

10. ANEXO A

NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES

ANEXO N.º 3

LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA EXPOSIÇÃO AO CALOR

1. A exposição ao calor deve ser avaliada através do "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo" - IBUTG definido pelas equações que se seguem:

Ambientes internos ou externos sem carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,3 \text{ tg}$$

Ambientes externos com carga solar:

$$IBUTG = 0,7 \text{ tbn} + 0,1 \text{ tbs} + 0,2 \text{ tg}$$

onde:

tbn = temperatura de bulbo úmido natural

tg = temperatura de globo

tbs = temperatura de bulbo seco.

2. Os aparelhos que devem ser usados nesta avaliação são: termômetro de bulbo úmido natural, termômetro de globo e termômetro de mercúrio comum.

3. As medições devem ser efetuadas no local onde permanece o trabalhador, à altura da região do corpo mais atingida.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço.

1. Em função do índice obtido, o regime de trabalho intermitente será definido no Quadro N.º 1.

QUADRO N.º 1

REGIME DE TRABALHO INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
45 minutos trabalho 15 minutos descanso	30,1 a 30,5	26,8 a 28,0	25,1 a 25,9
30 minutos trabalho 30 minutos descanso	30,7 a 31,4	28,1 a 29,4	26,0 a 27,9
15 minutos trabalho 45 minutos descanso	31,5 a 32,2	29,5 a 31,1	28,0 a 30,0
Não é permitido o trabalho, sem a adoção de medidas adequadas de controle	acima de 32,2	acima de 31,1	acima de 30,0

2. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

3. A determinação do tipo de atividade (Leve, Moderada ou Pesada) é feita consultando-se o Quadro n.º 3.

Limites de Tolerância para exposição ao calor, em regime de trabalho intermitente com período de descanso em outro local (local de descanso).

1. Para os fins deste item, considera-se como local de descanso ambiente termicamente mais ameno, com o trabalhador em repouso ou exercendo atividade leve.

2. Os limites de tolerância são dados segundo o Quadro n.º 2.

QUADRO N.º 2

M (Kcal/h)	MÁXIMO IBUTG
175	30,5
200	30,0
250	28,5
300	27,5
350	26,5
400	26,0
450	25,5
500	25,0

Onde: M é a taxa de metabolismo média ponderada para uma hora, determinada pela seguinte fórmula:

$$M = \frac{M_t \times T_t + M_d \times T_d}{60}$$

Sendo:

M_t - taxa de metabolismo no local de trabalho.

T_t - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de trabalho.

M_d - taxa de metabolismo no local de descanso.

T_d - soma dos tempos, em minutos, em que se permanece no local de descanso.

$\overline{\text{IBUTG}}$ é o valor IBUTG médio ponderado para uma hora, determinado pela seguinte fórmula:

$$\overline{\text{IBUTG}} = \frac{\text{IBUTG}_t \times T_t + \text{IBUTG}_d \times T_d}{60}$$

Sendo:

IBUTG_t = valor do IBUTG no local de trabalho.

IBUTG_d = valor do IBUTG no local de descanso.

T_t e T_d = como anteriormente definidos.

Os tempos T_t e T_d devem ser tomados no período mais desfavorável do ciclo de trabalho, sendo T_t + T_d = 60 minutos corridos.

3. As taxas de metabolismo M_t e M_d serão obtidas consultando-se o Quadro n.º 3.

4. Os períodos de descanso serão considerados tempo de serviço para todos os efeitos legais.

QUADRO N.º 3

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal/h
SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550